



ENFRENTAMENTO AO RACISMO RELIGIOSO

MPSP



ENFRENTAMENTO AO RACISMO RELIGIOSO

São Paulo

2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartilha de Enfrentamento ao Racismo Religioso

Material elaborado por:

Coordenação:

Bruna Ribeiro Dourado Varejão

Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO Cível - Inclusão Social

Revisão:

Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli - Procuradora de Justiça

Milene Cristina Santos - Analista Jurídica

Membros do Grupo de Trabalho:

Adolfo Braga Neto - Assessor do Ministério Público

Andreia Chulvis de Lima - Oficial de Promotoria

Augusto Olivieri - Oficial de Promotoria

Carlos Cesar Silva Sousa Junior - Analista Jurídico

Cintia Aparecida da Silva - Analista de Promotoria e Assistente Social do NAT

Juliana Silva Pasqua - Assessora do Ministério Público

Natalia Rosalem Cardoso - Promotora de Justiça

Rafaela Trombini - Promotora de Justiça

Diagramação:

Centro de Comunicação Social do MPSP



SUMÁRIO

Introdução.....	3
1. Racismo Religioso: Conceitos.....	5
2. Racismo Religioso Ambiental e o “Sacrifício de Animais”	18
3. Racismo Religioso e Direito Penal.....	22
3.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO.....	23
3.2. TIPOS PENAIS	25
3.3. RACISMO RECREATIVO (ART. 20-A)	32
3.4. PROSELITISMO OU DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO?.....	35
3.5. FIGURAS QUALIFICADAS E OUTRAS MAJORANTES.....	39
3.6. O MITO DO “RACISMO REVERSO”	41
3.7. VÍTIMAS E PERPETRADORES DE RACISMO RELIGIOSO.....	45
4. Racismo Religioso e Direito Processual Penal.....	49
4.1. MEDIDAS CAUTELARES.....	50
4.2. ASPECTOS PRÁTICOS: PRODUÇÃO DE PROVA.....	50
4.3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE RACISMO RELIGIOSO.....	54
5. Racismo Religioso na Infância e Juventude.....	62
5.1. RACISMO RELIGIOSO EM RITOS DE INICIAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	62
5.2. EDUCAÇÃO PARA A LIBERDADE RELIGIOSA.....	69
5.3. EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS	73
5.4. “RECREIO RELIGIOSO”, A NÃO OBRIGAÇÃO DE ORAÇÕES NAS ESCOLAS	81
6. Racismo Religioso e Direito Civil.....	87
6.1. DO CABIMENTO DO DANO MORAL EM RAZÃO DE PRÁTICAS RACISTAS	87
Considerações Finais.....	95
Jurisprudência (Cortes Superiores).....	96
Referências Bibliográficas.....	98



INTRODUÇÃO

A Rede de Enfrentamento ao Racismo do Ministério Público de São Paulo escolheu, no ano de 2025, tratar o racismo religioso como um de seus temas principais. Assim, foi criado Grupo de trabalho destinado a debater a temática e elaborar documento escrito com os principais pontos a serem considerados.

A iniciativa se insere em um esforço contínuo de promoção de debates qualificados sobre os direitos das minorias e, mais especificamente, das populações negras, e de ampliação do letramento dos integrantes do Ministério Público sobre esta temática.

Partindo de uma irrefutável postura antirracista, entendemos que a luta pela efetiva inclusão social não pode arrefecer, sendo necessário abrir novos caminhos, conquistar espaços, ganhar adeptos para a causa e trabalhar em união para o propósito comum.

O texto que agora se apresenta é fruto desse esforço. Nele, serão abordadas as principais questões referentes ao racismo religioso, como o “sacrifício” de animais, o racismo recreativo, o proselitismo religioso, o mito do racismo reverso, a possibilidade de acordos de não persecução penal em crimes de ódio, a importância da educação para liberdade religiosa e para as relações étnico-raciais e o cabimento de indenização por dano moral.

Não pretendemos esgotar a temática, mas, sim, lançar olhares sobre temas frequentemente ignorados na prática jurídica.

O racismo é um fenômeno social e político complexo, de profundas raízes históricas e se reproduz, diuturnamente, em práticas individuais e institucionais.



Neste cenário, as práticas discriminatórias de cunho religioso, embora não se restrinjam a eles, atingem com especial crueldade os praticantes de religiões de matrizes africanas, pois se inserem numa lógica mais ampla e perversa de apagamento das suas tradições e legados.

A consolidação de um sistema de justiça criminal verdadeiramente comprometido com o enfrentamento do racismo religioso passa, necessariamente, pelo reconhecimento da dimensão estrutural e interseccional dessas condutas.

A Lei 14.532/2023 e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal representam avanços relevantes ao ampliar a compreensão do racismo e ao conferir caráter imprescritível e inafiançável à injúria racial. Ainda assim, persistem lacunas e controvérsias que demandam um olhar atento, proativo e sensível às especificidades culturais dos grupos religiosos atingidos.

A atuação ministerial deve aliar conhecimento técnico com escuta qualificada. Isso implica não apenas a correta tipificação das condutas e a exigência de penas proporcionais, mas também a promoção de medidas de prevenção, a valorização da prova culturalmente situada e o estímulo à capacitação dos agentes públicos. A adoção de paradigmas interpretativos como a Exuêutica (Nicolitt e Barroso, 2025, p. 15-18), que propõe uma hermenêutica jurídico-afrodiáspórica, pode ser um instrumento valioso nesse sentido, desde que ancorado em um compromisso garantista e transformador.

Por fim, o combate ao racismo religioso e à injúria preconceito da religião não se esgota na esfera penal. É preciso que o direito penal opere como *ultima ratio*, articulando-se com políticas públicas, ações educativas e o fortalecimento das instituições democráticas.

Nesse contexto, o Ministério Público assume papel central, não apenas na repressão às condutas criminosas, mas na promoção de uma justiça antirracista, plural e efetivamente comprometida com os direitos fundamentais de todos os brasileiros — especialmente daqueles historicamente silenciados.






1. RACISMO RELIGIOSO: CONCEITOS

Para compreender o que é racismo religioso, primeiro é necessário compreender **o que é o racismo** e como ele se manifesta de forma específica no Brasil. Conforme acentuado no Protocolo para Julgamentos com Perspectiva Racial do CNJ de 2024:

O racismo é um **fenômeno social e político complexo, com raízes históricas**, experimentado em diversas sociedades ao redor o mundo. Embora as ciências biológicas modernas tenham demonstrado que não existem bases genéticas para a divisão da humanidade em raças, essa classificação persiste como uma construção social e continua a influenciar as relações humanas de maneira significativa. A noção de raça foi utilizada para justificar a estratificação social, resultando na subjugação de grupos racializados, escravizados e exterminados. No contexto brasileiro, o racismo constituiu-se como elemento formador da sociedade e, em linhas gerais, contou com aporte do próprio Estado como garantidor do funcionamento do sistema socioeconômico escravista, que operou a partir da lógica racista e se estendeu para outros âmbitos do convívio social (p. 16).

No paradigmático julgamento do **Caso Ellwanger**, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, embora a ciência tenha reiteradamente comprovado que não há raças humanas biológica e moralmente distintas entre si, existindo apenas pequenas variações na espécie humana, permaneceu na estrutura social o legado dos séculos de preconceitos e práticas discriminatórias contra judeus e,





podemos acrescentar, negros e indígenas. Portanto, para fins jurídicos, importa reconhecer que a histórica divisão dos seres humanos em raças com supostas características biológicas e morais distintas gerou **consequências de longa duração nas estruturas sociais**, acarretando práticas racistas individuais e institucionais.

O racismo se reproduz nas relações interindividuais mais comezinhas, desde as interações de vizinhança até as relações familiares; portanto, o argumento defensivo geralmente utilizado por réus acusados de racismo, de que não o praticaram porque possuem amigos ou familiares negros, não se sustenta numa análise sociológica mais aproximada.

Da mesma forma, o racismo se reproduz nas práticas institucionais que se recusam a reconhecer pessoas negras como autoridades ou figuras de poder, reiteradamente tentando colocá-los na posição subalterna que o grupo racial estigmatizado ocupou exclusivamente por séculos. Nesse sentido, recentemente tivemos o caso da então Ministra do TSE Edilene Lôbo, que, convidada como palestrante, foi barrada por seguranças do evento; a fala desrespeitosa e preconceituosa demonstra como o letramento racial está longe da realidade da maioria dos brasileiros: “se você é Ministra, então eu sou o Papa”¹.

Juridicamente, não basta, portanto, negar a existência científica das raças humanas como grupos distintos biológica e moralmente para que o racismo magicamente desapareça da sociedade brasileira, fazendo-se necessário construir uma definição jurídico-constitucional do termo, que abranja suas características históricas, sociológicas e antropológicas. No julgamento do Caso Ellwanger, os judeus foram reconhecidos como raça pelo STF, de forma que o discurso de ódio contra esta minoria configurou o crime de racismo tipificado no art. 20 da Lei 7.716/1989.





Por definição, **comunicações podem ser caracterizadas como discursos de ódio caso se relacionem a processos históricos de longa duração marcados por discriminações e privações de direitos a grupos minoritários, marginalizados social, econômica e culturalmente.**

Além de intensificar dolorosos mecanismos de exclusão social, os **discursos de ódio fomentam ações ainda mais agressivas que o próprio discurso**, reatualizando práticas sociais violentas contra as minorias, manifestando-se em forma oral ou escrita, mediante símbolos, performances artísticas ou rituais.

No que se refere ao **discurso religioso**, que resulta do enlace concreto entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, abrangem-se todas as comunicações de pensamentos, opiniões e crenças que visam convencer os adeptos e eventuais ouvintes da verdade de sua fé. **Configura-se o discurso de ódio religioso na hipótese de suas mensagens religiosas transmitirem e/ou fomentarem o ódio, o desprezo, a intolerância e a discriminação contra minorias**, isto é, segmentos sociais historicamente caracterizados, privados de direitos e socialmente estigmatizados por sua cor, etnia, raça, origem, nacionalidade, religião, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros marcadores sociais da diferença (Santos, 2017; Sarmiento, 2010; Meyer-Pflug, 2009).

No julgamento do HC 82.424 – Caso Ellwanger – o autor e editor de livros antissemitas e negacionistas do Holocausto foi condenado pela prática do crime de racismo, na modalidade discurso de ódio racial, tipificado no **art. 20 da Lei nº 7.716/89, o mesmo que também tipifica o discurso de ódio religioso. Todavia, nos poucos casos em que discursos religiosos** foram acusados de fomentar o ódio, o desprezo, a intolerância e a discriminação contra as religiões de matrizes africanas, não foram reconhecidos como discursos de ódio religioso



pelas instâncias superiores do sistema de justiça, muito menos identificados como manifestações do racismo religioso brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que **o racismo é uma criação histórica utilizada para justificar a dominação política, econômica e social de determinados grupos sobre outros.**

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (ADO 26², p. 06).

Contudo, pode-se identificar uma dificuldade do Poder Judiciário em reconhecer que determinadas formas de discursos que, ao demonizar as crenças e práticas religiosas afro-brasileiras, podem transmitir e fomentar o ódio, o desprezo, a intolerância e a discriminação contra minorias religiosas, historicamente estigmatizadas e privadas de direitos e garantias fundamentais. É patente a falta de reflexão acerca das intersecções do discurso de ódio racial com o discurso de ódio religioso, especialmente ao tratar das religiões de matrizes africanas do Brasil.

Sabemos que, durante décadas, perdurou o **mito da democracia racial** na compreensão das relações raciais da sociedade brasileira. De acordo com o referido mito, não haveria racismo no Brasil, uma vez que aqui as interações






raciais teriam sido historicamente menos violentas, mais amistosas, sendo a mestiçagem a comprovação das supostas relações afetuosas entre o colonizador branco português e as mulheres negras e indígenas. A história secular do estupro e do genocídio das populações negras e indígenas foi romantizada por meio do mito, o **qual prejudicava o reconhecimento do racismo da sociedade brasileira** e, conseqüentemente, a aprovação de leis e de políticas públicas para combatê-lo.

Paralelamente, o **mito da democracia racial alimentou o mito do sincretismo religioso** como impeditivo para as práticas de intolerância religiosa e de racismo religioso no território brasileiro, o que não se sustenta numa análise mais acurada da realidade social.

De acordo com o **mito do sincretismo religioso**, correlato do **mito da democracia racial**, o Brasil seria caracterizado por relações religiosas harmoniosas, espelhando as presumidamente harmônicas relações étnico-raciais entre brancos, negros e indígenas (Munanga, 2004; William, 2020:52). Embora a formação social do Brasil tenha sido marcada por processos culturais de aculturação, isto é, de intercâmbio, assimilação, transculturação e sincretismo, por meio dos quais elementos culturais de brancos, negros e indígenas influenciaram-se mutuamente em trocas, fusões e justaposições simbólicas, de tais processos não decorre que inexistente intolerância religiosa no território brasileiro, mesmo porque **os mecanismos de aculturação quase sempre redundam na dominação da cultura dos colonizadores sobre a cultura dos colonizados** (William, 2020: 31-34).

Nesse sentido, notória é a **longa duração da intolerância religiosa contra os cultos indígenas e afro-brasileiros**, pois desde que o colonizador desembarcou em África e nas Américas, considerou africanos e indígenas como



seres não-humanos, selvagens e exóticos, “sem lei, sem rei, sem religião” (Santos, 2002). Seus cultos não passavam de adorações demoníacas, a ser reprimidas a qualquer custo. Assim como os povos indígenas das Américas, os africanos foram forçados pelos colonizadores às mesmas possibilidades: submeter-se à conversão religiosa e à escravização ou à morte.

Os colonizadores, por sua vez, decidiam-se entre travar **a guerra justa colonial**, ou promover a **evangelização** dos povos indígenas e africanos, com o objetivo de torná-los dóceis para a exploração inclemente, uma vez que se consideravam física, intelectual e moralmente superiores aos selvagens incivilizados que habitavam as terras supostamente descobertas. Debateram os senhores, durante séculos, se indígenas e africanos possuíam realmente almas que poderiam ser salvas, ou se estavam fadados ao atraso e à imobilidade histórica, incapazes do progresso branco civilizador.

Recordemos, primeiramente, o fato de que a escravidão proporcionou o encontro em território brasileiro de negros provenientes de diversas etnias e regiões da África. Durante a colonização portuguesa no Brasil, os projetos evangelizadores da Igreja Católica Apostólica Romana para com os indígenas e, posteriormente, para com os negros escravizados da África, promoveram o encontro de religiosidades católicas, indígenas e africanas, do qual resultaria inúmeros cultos afro-brasileiros.

No Brasil, as principais vítimas de intolerância religiosa e, como veremos, de racismo religioso, são as religiões de matrizes africanas. Trata-se de religiões que se forjaram historicamente em meio a perseguições e intolerâncias religiosas.





É preciso que os juristas sejam capazes de **identificar condutas que constituam práticas racistas, localizando suas consequências no arcabouço jurídico-normativo existente**, a fim de combater todas as formas de discriminação e construir uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, tal como preceitua o texto constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos que compõem o bloco de constitucionalidade.

Por meio do advento da **Constituição de 1988, que reconheceu o racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei**, o movimento negro logrou aprovar uma série de leis que identificam diferentes manifestações do racismo, tais como a **Lei Caó (Lei n. 7.716/1989) que define os crimes de preconceito de raça ou de cor; a Lei 10.693/2003, alterada pela Lei 11.645/2008, que dispõe sobre o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) e as Leis de Cotas no Ensino Superior (Lei n. 12.711/2012 com as recentes modificações da Lei 14.723/2023) e no Serviço Público Federal (Lei n. 12.990/2014 recentemente revogada pela Lei 15.142/2025).**

Há uma miríade de documentos e tratados internacionais sobre o tema, formando um verdadeiro sistema internacional de combate ao racismo, dentre os quais destacamos: (i) a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); (ii) a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960); (iii) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966); (iv) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); (v) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); (vi) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969); (vii) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989); (viii) a Declaração



e Programa de Ação de Durban, adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul (2001); (ix) a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2006).

Ademais, o bloco de constitucionalidade foi fortalecido pela ratificação, como emendas constitucionais, da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2009 e de seu Protocolo Facultativo, seguida da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) de 2013, a qual trouxe conceitos imprescindíveis para o direito constitucional antidiscriminatório, tais como racismo, discriminação, discriminação direta, discriminação indireta, discriminação múltipla ou agravada, ações afirmativas etc.

Além disso, **a Organização das Nações Unidas proclamou a Década Internacional de Afrodescendentes, para o período de 2015 a 2024**, com o fim de debater e enfrentar os temas de reconhecimento, justiça e desenvolvimento, constituindo um compromisso político dos Estados-membros na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerâncias correlatas. **A Segunda Década Internacional dos Afrodescendentes, lançada pela ONU no final de 2024, abrangerá o período de 2025 a 2034, e reforçará os compromissos com a promoção de direitos humanos, reconhecimento, justiça e desenvolvimento para a população afrodescendente³.**

Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro pune tanto a discriminação intencional quanto a não intencional, sendo a intenção relevante apenas para definir a natureza e o grau da responsabilidade jurídica (cível, administrativa ou penal).





Agentes do sistema de justiça que buscam atuar com a finalidade de promover a equidade social devem adotar um princípio hermenêutico que exige considerar como os seus próprios atos, suas práticas e suas interpretações podem afetar negativamente pessoas negras. Essa pergunta se torna especialmente relevante quando consideramos que agentes bem-intencionados podem, eventualmente, praticar atos discriminatórios. Considerar constantemente, portanto, o potencial impacto discriminatório dos próprios atos é uma forma importante de mitigar a discriminação em diferentes instâncias institucionais. É também importante estabelecer mecanismos de enfrentamento e superação da discriminação em casos envolvendo atos, práticas e realidades discriminatórias recebidos no sistema de justiça. O primeiro mecanismo compreende a necessidade de considerar nulos os atos discriminatórios, reconhecendo as responsabilidades civil e, quando for o caso, criminal, dos agentes que as praticam. Essa medida serve como um forte desencorajamento a práticas discriminatórias e reafirma o compromisso do sistema judicial com a igualdade (Protocolo CNJ, 2024, p. 25).

Importa ressaltar que o racismo é uma forma de desumanização da população negra e, portanto, uma violação do valor intrínseco afirmado pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana:

O direito ao valor intrínseco impõe que o ser humano seja considerado como um fim em si mesmo e não como meio para a consecução de finalidades alheias. Os seres humanos não possuem um preço, como as coisas; pelo contrário, possuem dignidade. Ocorre que o racismo se manifesta, dentre outras formas, por meio da própria desumanização de pessoas negras. Como resultado, em sociedades marcadas pela discriminação racial, é comum observar a negação desse valor intrínseco quando aplicado a indivíduos racializados (...). Por sua vez, o direito ao reconhecimento, ou seja, o direito ao igual valor comunitário preconiza que, também no campo simbólico, o ser humano é merecedor de igual consideração e respeito do Estado e, no plano das relações privadas, de outros indivíduos. Contudo, o racismo se apresenta como a antítese, ou seja,





o oposto desse conceito fundamental. Ele nega a humanidade plena a grupos específicos de pessoas consideradas não merecedoras desse respeito. **Assim, manifestações sociais, culturais e religiosas associadas a pessoas negras por vezes, deixam de ser juridicamente tuteladas de maneira adequada.** (Protocolo CNJ, 2024, pp. 19-20; grifos nossos).

Ademais, **o racismo constitui violação do princípio da igualdade em suas três dimensões: igualdade formal (igualdade de tratamento perante a lei), igualdade material (distribuição equitativa de recursos socioeconômicos) e igualdade como reconhecimento (igualdade de respeito e consideração por parte do Estado e dos demais cidadãos, com vedação a todas as formas de discriminação)** (Piovesan, 2006; Fraser, 2010).

A intensificação de denúncias de intolerância religiosa foi constatada não só mediante dados governamentais da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos - Disque 100, mas igualmente por relatórios e pesquisas empíricas elaborados em instituições acadêmicas.

O Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR), do Ministério de Direitos Humanos, demonstrou **aumento significativo das denúncias de intolerância religiosa entre os anos de 2011 e 2015**, enquanto a academia denunciava o número crescente de terreiros invadidos e queimados. Depredações, pichações, ameaças, apedrejamentos e invasões tornaram-se mais frequentes nos últimos anos, impedindo o exercício da liberdade de religião e de culto nos Candomblés e nas Umbandas de todo o território nacional. São Paulo e Rio de Janeiro apresentam os maiores índices de denúncias de intolerância a afro-religiosos, principalmente nas comunidades cariocas, palco de atuação dos “traficantes evangélicos” que impedem a realização dos cultos sob a ameaça das armas⁴.





Os apedrejamentos que se estenderam dos espaços sagrados aos adeptos das religiões afro-brasileiras, bem como as depredações e os incêndios, acarretaram deslocamentos forçados de comunidades religiosas. Desde o icônico caso da mãe-de-santo Gildásia dos Santos na Bahia, vítima de difamações, injúrias e exorcismo, cuja morte tornou-se símbolo nacional de luta contra a intolerância religiosa, até os casos de apedrejamento da adolescente Kaylane Campos e da candomblecista idosa Maria da Conceição, vislumbra-se que nem mesmo os mais vulneráveis são poupados da violência religiosa (Duprat & Rothemburg, 2018).

Como ressalta Sidnei Nogueira (2020, p. 39):

A expressão 'intolerância religiosa' tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não-hegemônicas. Práticas estas que, somadas à falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar diferentes crenças de terceiros, podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade e a dignidade humanas.

Adeptos de religiões afro-brasileiras estão sujeitos a discriminações diretas e indiretas, individuais e institucionais, sejam elas de caráter intencional ou não. Na hipótese de discriminação "(...)por motivos de religião profundamente vinculada a elementos raciais, os agentes públicos devem buscar mecanismos que assegurem a inclusão e respeito aos membros de grupos religiosos racialmente discriminados em relação a políticas universais" (Protocolo CNJ, 2024, p. 25).

Defensores das religiões de matrizes africanas ressaltam: (i) a impunidade dos agressores, com a quase ausência de resultados nas investigações, as quais raramente resultam em condenações; **(ii) a escalada de denúncias de violências tipificadas como crimes, religiosamente**



motivadas; (iii) a **deficiência e falta de sistematização dos dados governamentais**, bem como a **provável subnotificação de casos**; (iv) a **ausência de delegacias especializadas de combate aos crimes de ódio e de intolerância na maior parte dos estados brasileiros**; (v) a **violação de compromissos constitucionais, legais e internacionais de proteção aos direitos humanos** – identificando, entre as mais gravosas, práticas de terrorismo, tortura, crimes contra a humanidade, além dos crimes anteriormente mencionados.

O termo **racismo religioso** aplica-se a grupos minoritários que historicamente tiveram sua dignidade humana e seus direitos negados por pertencerem à categoria inventada da raça, como negros, indígenas e judeus.

Histórica e inicialmente, o racismo religioso manifestou-se nas Américas por meio das “guerras justas coloniais” (isto é, no genocídio promovido pelos colonizadores sob a justificativa de civilizar os bárbaros colonizados) e nas catequizações/evangelizações forçadas de negros e indígenas.

Na esteira de pensadores como Abdias do Nascimento (2016) e Aparecida Sueli Carneiro (2005) entre outros, defende-se que **as violências decorrentes da colonização não se resumiram às agressões físicas, torturas, escravizações, estupros e extermínios, mas abrangeram as culturas, religiosidades, artes, os modos de ser e de viver dos povos que foram colonizados e inferiorizados**. Enquanto Abdias do Nascimento postula o genocídio cultural da colonização, Aparecida Sueli Carneiro desenvolve o conceito de epistemicídio, o qual, em breve síntese, expressa a tentativa do colonizador de apagar todas as contribuições civilizatórias dos colonizados.





Em tal contexto, sempre adverso, emergem as comunidades tradicionais de terreiro como espaços quilombolas de resistência e de preservação de saberes epistemológicos e pedagógicos diferenciados, merecedores do mesmo respeito e consideração democráticos (Nogueira, 2020). Como espaço diferenciado da comunidade litúrgica organizada (*egbé*), o terreiro apresenta-se como espaço concorrente e contra-hegemônico ao território da nação, historicamente responsável pela transmissão e salvaguarda do patrimônio cultural afro-brasileiro, vez que espaço compartilhado de vida, do *Àiyé* (mundo físico, terrestre) e do *Òrun* (mundo espiritual, celestial), constituindo um pedaço de África no exílio imposto pelo colonizador.

Sendo o espaço do terreiro permeado de saberes ancestrais de resistência e reexistência que se diferenciam da lógica ocidental cristã, vez que integrantes da **memória africana da diáspora**, reinventada nas trocas criativas seculares do **Atlântico Negro**, os atos de intolerância às religiões de matrizes africanas assumem outros significados, apresentando-se como tentativas racistas de extinguir cosmovisões ancestrais (HOSHINO, 2019). **Os terreiros afro-brasileiros sempre foram locais de preservação e criação cultural de matrizes africanas, com seus ritos, falas, mitos e corporalidades próprias.**

O racismo evidencia igualmente como as agressões não se circunscrevem a um caráter puramente religioso, mas a uma dinâmica civilizatória repleta de valores, saberes, filosofias, sistemas cosmológicos, em suma, modos de viver e existir negro-africano amalgamados nas CTTro [Comunidades Tradicionais de Terreiro]. (...) O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos



padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida (Nogueira, 2020, pp. 88-89).

O racismo religioso opera, portanto, como genocídio cultural ou violência epistemicida, a qual ultrapassa o racismo relacionado à cor da pele de seus praticantes, desvelando as estruturas racistas que herdamos da colonização, perenizadas em colonialidades. “É um conceito que amplia a ideia de intolerância religiosa, pois não se restringe a uma agressão contra alguém em particular – detentor de determinada crença –, mas a um fenômeno que demoniza/condena certa forma de existir, de ser e de estar no mundo proveniente de um saber ancestral negro que destoa das crenças hegemônicas” (Protocolo CNJ, 2024, p. 42).

Ainda se observa, por exemplo, a criminalização de práticas religiosas e culturais, inclusive com a persistente utilização da lei penal pela via da aplicação do art. 284 do Código Penal, que, muitas vezes, se destina a punir especificamente práticas de religiões de matriz africana ou manifestações culturais de povos e comunidades tradicionais, como as benzedeadas. Assim, a interpretação do que seja, por exemplo, “exercer o curandeirismo, usando gestos palavras ou qualquer meio” deve se dar com a cautela de que não se reproduzam dispositivos do racismo religioso e cultural. (Idem).





2. RACISMO RELIGIOSO AMBIENTAL E O “SACRIFÍCIO DE ANIMAIS”

O conceito de racismo ambiental refere-se ao processo de segregação socioespacial que afeta desproporcionalmente comunidades negras e tradicionais, as quais são impactadas com mais intensidade pelo modelo de desenvolvimento insustentável e extrativista. São as populações pobres e negras que convivem com os mais altos índices de poluição ambiental, com a falta de saneamento básico, e com projetos de “desenvolvimento” que envolvem a destruição da natureza para dela extrair suas riquezas.

No contexto brasileiro, o racismo ambiental afeta de maneira incisiva as comunidades quilombolas, povos indígenas e outras comunidades tradicionais, periferias, ocupações urbanas, entre outras. Por exemplo, quando seus territórios são “valorizados” e visados pelo capital para atividades extrativistas, como mineração legal e ilegal, agronegócio, construção de barragens e hidrelétricas, mas também quando são “desvalorizados” e transformados em zonas de sacrifício, utilizadas para o despejo de rejeitos e poluentes, ou quando faltam serviços adequados de saneamento básico (Protocolo CNJ, 2024, pp. 43-44).

Na longa duração da resistência cultural afro-brasileira, a controvérsia acerca da imolação de animais afigurou-se central. **A tentativa de criminalizar o abate religioso de animais efetuado pelas religiões de matrizes africanas integra o vasto conjunto de práticas da branquitude acrítica e racista visando controlar fenômenos religiosos considerados inferiores por representantes do Estado.** Nesse passo, acusa-se a religiosidade afro-brasileira de poluição ambiental devido aos despachos (ebós) depositados em espaços públicos urbanos e rurais.



A imolação de animais constitui ritual sagrado, mormente nos Candomblés, permeado de significados ancestrais, mantidos pelos iniciados que alimentam tanto a comunidade quanto os Deuses africanos – Orixás, na língua iorubá, de matriz *nagô-ketu*, e *Nkisis/Inquices*, na língua quimbundo, de matriz congo-angola – de *axé* – força vital que permeia todas as coisas. Para que sejam imolados, os animais não podem estar feridos; lavados e enfeitados com panos rituais, os animais devem ser abatidos com precisão, para que não sejam oferecidos com sofrimento, uma vez que constituem uma metáfora pelo desejo de saúde, felicidade e abundância para a comunidade religiosa.

Não há desperdícios, pois o que não é ofertado aos Orixás/Inquices é oferecido ao restante da comunidade, constituindo porções de bençãos. O sacrifício, além da consagração dos animais, isto é, de sua passagem do domínio profano para o domínio religioso, irradia seus efeitos aos fiéis que participam da cerimônia, transformando-os religiosamente, despojando-os de estados desfavoráveis e elevando-os a estados de graça anteriormente inexistentes.

Sem a descolonização do imaginário racista, não se vislumbram as epistemologias negras capazes de oferecer outras interpretações ao que a sociedade branca historicamente demonizou e perseguiu (Nogueira, 2020).

O sacrifício de animais é uma prática ancestral presente em diversas culturas e religiões ao redor do mundo. No contexto dos rituais religiosos, especialmente nas religiões de matriz africana, essa prática assume um significado profundo, sendo parte essencial da liturgia e da relação com o sagrado. Consiste em oferenda a divindades ou entidades espirituais. **Nas religiões de matrizes africanas, como o candomblé e a umbanda, o sacrifício é realizado de forma ritualística, com respeito, e seguindo preceitos tradicionais.** O sacrifício de animais é uma prática natural e





intrínseca, diretamente relacionada à sua cosmovisão e à sua profunda conexão com a natureza.

Além disso, o ritual não se limita ao sacrifício: é comum que a carne seja consumida entre os integrantes do culto, bem como o couro pode ser aproveitado para instrumentos ou vestimentas, de modo que a destinação dos animais atende diversos aspectos – em paralelo com o que é feito no mercado de consumo (alimentício ou de calçados, por exemplo).

Nesse contexto, o sacrifício de animais não é um ato de crueldade, mas sim uma expressão de respeito à natureza e aos orixás, que representam forças da natureza.

É de se notar a duplicidade de critérios presente na sociedade, que condena o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas enquanto aceita o consumo de carne animal como alimento e, igualmente, a utilização de couro para fabricação de itens de vestimenta, visto que, tanto quanto neste último caso, o sacrifício religioso tem um objetivo sagrado e espiritual, além de possibilitar um momento de partilha comunitária.

Essa seletividade revela um preconceito estrutural, especificamente direcionado às religiões de matriz africana, frequentemente alvo de racismo e intolerância religiosa. Enquanto o abate industrial de animais é naturalizado pela maior parte da sociedade, o sacrifício ritualístico, que reflete significado e partilha comunitária, é estigmatizado e criminalizado.

Enfrentando este problema social e buscando o necessário enfrentamento ao racismo, em 2019, **no julgamento do RE 494.6015, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da prática de sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana.**



Em síntese, **o STF decidiu que a prática de sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana é constitucional**, sendo um marco importante no reconhecimento e proteção da liberdade religiosa e no combate ao racismo religioso no Brasil.

A decisão foi fundamentada em vários pontos, dentre eles: (i) Liberdade Religiosa: A Constituição Federal assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. O sacrifício de animais é uma prática litúrgica essencial para algumas religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda; (ii) Estatuto da Igualdade Racial: O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) protege os locais de culto e as liturgias das religiões de matriz africana, além de combater práticas de intolerância religiosa; (iii) Patrimônio Cultural: a prática de sacrifício de animais em rituais religiosos é considerada um patrimônio cultural imaterial, que deve ser protegido pelo Estado; (iv) Princípio da Isonomia: a proteção específica aos cultos de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que essas religiões são historicamente estigmatizadas e alvo de preconceito.

A Convenção nº 169 da OIT e toda a legislação sobre povos e comunidades tradicionais também pode ser aplicável aos povos e comunidades de terreiro, que são grupos vinculados a religiões de matriz africana. Nesse ponto, convém destacar o Decreto nº 6.040/2007, que define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I) (Protocolo CNJ, 2024, p. 82).






3. RACISMO RELIGIOSO E DIREITO PENAL

O enfrentamento ao racismo religioso exige a atuação firme e tecnicamente qualificada do sistema de justiça criminal. Não se trata apenas de reconhecer a ofensa a uma crença religiosa, mas de compreender que ataques a religiões de matriz africana e a outras práticas associadas a grupos racializados perpetuam uma lógica histórica de exclusão.

Nesta seção, são analisados os fundamentos jurídicos e penais que amparam a criminalização dessas condutas, com ênfase no racismo religioso e na injúria por preconceito da religião ou injúria religiosa. O objetivo é apresentar um panorama didático e atualizado sobre a legislação aplicável, os tipos penais envolvidos, os desafios interpretativos e as melhores estratégias para produção de prova e tutela da vítima.

3.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os fundamentos da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A liberdade religiosa é assegurada pelo art. 5º, VI, que garante o livre exercício dos cultos e a proteção de seus locais e liturgias. Já o art. 5º, XLII, qualifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.



Guilherme de Souza Nucci (2025) destaca que outros dispositivos constitucionais também são relevantes, como o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e o art. 4º, II e VIII (prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo nas relações internacionais). O art. 5º, caput, reforça a igualdade perante a lei, complementado por diversos incisos que ampliam a proteção contra discriminações.

Ademais, é preciso ponderar que a lei constitucional e infraconstitucional nunca distinguiu ou hierarquizou a gravidade das modalidades jurídicas de discriminação, do que se infere a impossibilidade de distinguir **discursos de ódio, discriminações** ou mesmo **injúrias** mais ou menos graves do fato de serem motivadas por **preconceitos raciais, étnicos, religiosos, nacionalistas** etc. Nesse sentido, observe-se que a Constituição Federal erigiu a objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no inciso IV, do art. 3º, a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. Mais adiante, no inciso XLI, do art. 5º, estabeleceu que “a lei punirá **qualquer discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. No inciso subsequente, prescreveu a obrigatoriedade da **criminalização do racismo**, crime que declara **inafiançável e imprescritível**.

Em consonância com a Constituição Federal, o art. 20 da Lei n. 7.716/1989, que tipifica os discursos discriminatórios genéricos, em nenhum momento efetuou qualquer distinção entre a prática, a indução ou a incitação à **discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**.

No mesmo sentido, ao se introduzir no ordenamento jurídico nacional a figura típica da injúria discriminatória, por meio, inicialmente, da Lei n. 9.459/1997, complementada pela Lei n. 10.471/2003, não se efetuou qualquer





distinção entre as ofensas injuriosas motivadas por **preconceitos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência** (art. 140, caput e §3º, do Código Penal).

Infelizmente essa coerência legislativa foi quebrada com o advento da Lei 14.532/2023. **Enquanto a injúria religiosa permaneceu tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal (juntamente com as ofensas à dignidade por motivos de idade ou deficiência), a injúria racial, em razão da cor, etnia ou procedência nacional (antes origem) migrou para a Lei n. 7.716/1989, no artigo 2º-A**, sendo esta a Lei em que se encontra a tipificação do racismo religioso em seu art. 20, com as alterações dadas agora pela Lei nº 14.532/2023, com penas substancialmente agravadas.

Nesse sentido, é importante a observação destacada de Nucci (2025, p. 294) de que somente em 2023 a Lei 7.716/89 passou a abranger expressamente injúrias raciais e piadas racistas.

Diante dessa cisão legislativa, emergem dúvidas se a injúria religiosa praticada contra adeptos de religiões de matrizes africanas permaneceria tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal, ou se, por constituir manifestação de racismo religioso, teria tido suas penas agravadas de acordo com o disposto na Lei nº 14.532/2023.

3.2. TIPOS PENAIIS: ASPECTOS GERAIS DO RACISMO RELIGIOSO (ARTIGO 20, LEI 7.716/89), DA INJÚRIA RELIGIOSA (ARTIGO 140, §3º, CÓDIGO PENAL) E DA INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 2º-A, LEI 7.716/89)

O racismo religioso, segundo David Pimentel (2023, p.2):





Ocorre quando há uma combinação de preconceitos raciais e religiosos, manifestando-se quando a intolerância direcionada a uma religião é associada à intolerância contra um determinado grupo étnico, como os negros, por exemplo. É importante ressaltar que pessoas que não são negras, mas praticam uma religião centrada na negritude, também são impactadas pelo racismo religioso direcionado a essas religiões (Maranhão Fo, 2019).

Para Nicolitt e Barroso (2025, p. 14):

O conceito de racismo religioso refere-se à discriminação contra práticas e crenças associadas a grupos racializados, particularmente às religiões afro-brasileiras, como o candomblé e a umbanda. Essas religiões são frequentemente alvo de estigmatização, sendo associadas a práticas pejorativas ou mesmo demonizadas, diferentemente de outras manifestações religiosas amplamente aceitas na sociedade. Para a configuração do crime de racismo religioso, é fundamental considerar alguns elementos centrais. Um deles é o ataque a religiões associadas a grupos racializados. Embora a liberdade de crítica religiosa seja um direito constitucional, condutas que demonizem ou criminalizem determinadas crenças em função de sua ligação com populações racializadas podem ser enquadradas como racismo. A intolerância religiosa, quando dirigida especificamente a práticas de matriz africana, muitas vezes não se limita a uma discordância teológica, mas assume um caráter discriminatório, reforçando estigmas e exclusões históricas.

Assim, o racismo religioso configura o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, pois este tipifica como crime a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça por Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 332-334), pode se extrair o entendimento de que o crime do art. 20, da Lei n. 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a





discriminação ou preconceito de religião, não se confunde com o crime de injúria-preconceito relativo à religião (art. 140, § 3.º, do CP – pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa). Este tipo penal tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua religião.

No mesmo sentido, a posição defendida em acórdão do E. TJSP, de relatoria do Des. Sergio Mazina Martins:

Por fim, impende salientar que o genericamente dito crime de racismo se diferencia especificamente da conduta de injúria racial. O primeiro diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas. Refere-se às ofensas proferidas quando não se tem pessoa ou pessoas determinadas, menosprezando globalmente determinada raça, cor, etnia, religião ou origem, e agredindo um número indeterminado de pessoas, enquanto o último se caracteriza por atingir especificamente a honra subjetiva de alguém, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor e etnia, ou seja, o sentimento que cada pessoa tem a respeito de seu decoro ou dignidade, de maneira que somente à pessoa ofendida cabe primeiramente afirmar se o delito se configurou. **No caso em pauta, ficou caracterizado o dolo específico em ofender toda coletividade que frequentava a religião de matriz afro-brasileira.** (Apelação Criminal nº 1500257-85.2021.8.26.0366, 12ªC.Crim., j. 13.11.2023)

A questão, porém, fica mais complicada quando a vítima é injuriada em razão de sua religião étnica ou por integrar um grupo etnorreligioso.

Primeiramente, recorde-se o julgamento paradigmático do HC 154.248 (2021), relatado pelo eminente Ministro Edison Fachin, que reconheceu a imprescritibilidade do crime de injúria racial (antes de sua migração para a Lei 7.716/89) por ser uma modalidade de racismo:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO.



IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. **A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo.** 4. **Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.** 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021).

Todavia, com a aprovação da Lei 14.532/2023, emergiu a questão se a injúria simultaneamente racial e religiosa deveria ser tipificada no artigo 140, §3º, do Código Penal, por se tratar de uma ofensa relacionada à religiosidade, ou então no artigo 2º-A, da Lei Caó, tendo em vista que o crime está relacionado a aspectos étnicos.

Para David Pimentel Barbosa de Siena (2023, p. 3), quando estamos diante de religiões étnicas ou grupos etnorreligiosos, é tarefa quase impossível distinguir se a ofensa está relacionada à religião ou à etnia. Por isso mesmo, entende esse autor que, na hipótese de a injúria estar relacionada à religião étnica ou a grupos etnorreligiosos, a solução jurídica mais adequada, em homenagem ao princípio da subsidiariedade (*lex primaria derogat legi subsidiariae*), consiste na tipificação da conduta no artigo 2º-A da Lei Caó (pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa), por se tratar de norma penal mais grave, sendo inclusive considerada inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII,





da CF), restando o artigo 140, §3º, do Código Penal, como um "soldado de reserva".

No entanto, para esse mesmo autor (Pimentel, 2023, p. 3):

Nos casos em que a injúria está relacionada a outras manifestações religiosas (vg., catolicismo, islamismo, budismo), o enquadramento típico se dará no artigo 140, §3º, do Código Penal, crime que a princípio deixou de ser inafiançável e imprescritível, por ser considerada mera 'intolerância religiosa'. É dizer: a depender da religião professada pelo sujeito passivo, é possível que existam soluções penais distintas (De Siena, 2023).


Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 187) traz interessante análise sobre quando a injúria qualificada religiosa (art. 140, §3º, CP) pode ser considerada e tipificada como injúria racial (art. 2º-A, Lei 7.716/89):

Ofender a honra subjetiva de alguém, utilizando a religião, a idade avançada ou a deficiência física ou mental, significa usar paradigmas muito conhecidos e sujeitos a gerar lesão ao amor-próprio...

Entretanto, essa injúria qualificada pode ser classificada como uma prática racista, quando o intuito se voltar não apenas contra a dignidade ou o decoro da vítima, mas a uma forma de discriminação e segregação de pessoas. A Lei 14.532/2023 criou o art. 2º-A na Lei 7.716/1989, migrando os fatores referentes a raça, cor, etnia e procedência nacional, e elevando a pena, o que, por si só, não afeta o entendimento do STF no sentido de que os insultos a judeus ou homossexuais, por exemplo, podem ser manifestações racistas... A utilização da religião e da orientação sexual com o fito segregacionista foi tipificada no âmbito do termo raça, pelo Pretório Excelso, que agora é transferido para a Lei 7.716/1989, com pena mais elevada e ação pública incondicionada.

Sob outro aspecto, em tese, pode-se utilizar a religião, a idade avançada ou a deficiência como puro xingamento, como, por exemplo, dentro de uma reunião familiar, em que não se pretende excluir ninguém, mas somente





humilhar, de modo que nasce a injúria qualificada (há exemplos extraídos da jurisprudência, como “bicha espírita” e “velha safada”). O insulto proferido em público a alguém, por conta da sua religião, visando ao seu afastamento de determinado grupo, como num clube recreativo, constitui injúria racial, aplicando-se o art. 2.º-A da Lei 7.716/1989.

Como se vê e conforme já mencionado, com as alterações legislativas acima descritas, ainda emergem dúvidas se a injúria religiosa praticada contra adeptos de religiões de matrizes africanas permaneceria tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal, ou se por constituir manifestação de racismo religioso, teria tido suas penas agravadas de acordo com o disposto na Lei nº 14.532/2023.

Outra é a situação da injúria racial que, com a Lei 14.532/2023, passou a ser tratada expressamente como forma de racismo (art. 2º-A da Lei 7.716/89), espancando de vez a controvérsia anterior que existia sobre se esse delito poderia ou não ser considerado como tal.

Como visto acima, a controvérsia passou a ser dirimida, inicialmente, pela jurisprudência, por meio das decisões do STJ (AgRg no REsp 686.965/DF), tendo o STF a mesma posição (Habeas Corpus 154.248/DF), no sentido de que a injúria racial se insere na mesma seara dos crimes de racismo. Entendeu-se que a Constituição Federal, ao se reportar ao racismo e à imprescritibilidade desse crime, não limitou a incidência de medidas mais severas somente às condutas tipificadas na Lei 7.716/89 e nem distinguiu quais tipos penais podem ser assim classificados, conforme explica Rogério Sanches (2023).

Estevão Silva (2023, p. 3) enfatiza que a nova lei eliminou a distinção prática entre injúria racial e racismo, reforçando o caráter grave da injúria racial.





Com a conduta da injúria racial deslocada finalmente para a Lei 7.716/89, não há mais nenhuma dúvida que se trata de crime imprescritível, inafiançável e de ação penal pública incondicionada.

Contudo, importante alerta nos faz Rogério Sanches (2023), quando aponta que o preconceito religioso, também objeto da Lei 7.716/89 (artigo 20), não migrou do §3º do artigo 140 (CP) para essa lei, o que obriga o intérprete a redobrar sua atenção nesses casos: “Se o caso espelhar ofensas, será o crime do art. 140, §3º, do CP; se indicar segregação ou incentivo à segregação, crime da Lei 7.716/89.”

Sobre esse cuidado, há também os que entendem que permanece a controvérsia quanto ao enquadramento de injúrias envolvendo religiões étnicas. Para Pimentel (2023, p.3), já citado, quando a injúria envolve termos como “judeu”, o correto é aplicar o art. 2º-A da Lei 7.716/89. Já nos casos de outras religiões, como catolicismo ou islamismo, permanece o enquadramento no art. 140, §3º do CP.

É possível, ainda, pensarmos, que a mesma conduta ilícita de ofensa racista relativa à religião da vítima, possa afetar dois bens jurídicos distintos: tanto a honra subjetiva da vítima quanto todo o sentimento de uma coletividade em razão de sua religião. Se isso acontecer, podemos estar diante de um concurso formal de delitos, em que o agente, mediante uma única ação, provoca dois resultados distintos, a permitir, em tese, que seja considerado como incurso no artigo 20, da lei 7716/89, e no artigo 140, §3º, do Código Penal, c.c. o artigo 70 do Código Penal.

Nesse passo, aponta-se que já se decidiu pelo concurso material entre os crimes de injúria qualificada e de discriminação religiosa (artigos 140, § 3º, do



CP e artigo 20 da Lei nº 7.716/89, na forma do artigo 69 do CP) com os seguintes fundamentos:

A pluralidade de condutas perpetradas pela acusada, os dolos distintos (na injúria, ofender a vítima; na discriminação religiosa, inferiorizar todas as religiões espíritas), os diferentes bens jurídicos atingidos (na injúria, a honra subjetiva da vítima; na discriminação religiosa, a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade) e, por fim, a distinção do sujeito passivo em relação a cada delito (na injúria, a vítima; na discriminação religiosa, toda a coletividade de adeptos de religiões espíritas) são elementos que impedem o reconhecimento de crime único, devendo ser aplicada a inteligência do art. 69 do Código Penal. (Apelação nº 1522171-52.2022.8.26.0050, 4ª C.Crim. TJSP, rel. Des. Fatima Vilas Boas Cruz, j. 26.06.2023)

Quanto à ação penal, o racismo religioso (art. 20, Lei 7.716/89) e a injúria racial (art.2º-A, Lei 7.716/89) são crimes de ação penal pública incondicionada, enquanto a injúria religiosa (artigo 140, §3º, CP) é crime de ação penal pública condicionada à representação (art. 145, parágrafo único, CP).

3.3. RACISMO RECREATIVO (ART. 20-A)

Por meio do racismo recreativo, a branquitude acrítica mascara com humor manifestações de hostilidade racial, perpetuando desigualdades raciais e garantindo que a respeitabilidade social continue a ser privilégio exclusivo da supremacia branca. Trata-se de verdadeira política cultural, que não pode ser confundida com mero comportamento individual.

Calcado na “exaltação da ocidentalidade” e na rejeição (e perseguição sistemática) da africanidade e da indigeneidade, o racismo cultural funciona como um mecanismo que opera no imaginário social – por meio da linguagem, arte, religião, filosofia. Consiste na depreciação e aviltamento





de valores, crenças, mitos e ritos associados a grupos raciais subalternizados, legitimando, aos olhos de todos (oprimidos e opressores), estruturas de exclusão e de espoliação social. Desse modo, “saberes ancestrais, rituais religiosos, formas de expressão artística, trajes típicos, dietas alimentares e, até mesmo, maneiras de se mover e se comunicar” são inferiorizados, estigmatizados e reprimidos. Esse processo não decorre apenas de atos individuais, mas é fruto de um sistema institucionalizado de opressão, a exemplo da histórica criminalização da capoeira e do samba e da estigmatização do hip-hop, funk e religiões de matriz africana. (Protocolo CNJ, 2024, pp. 41-42).

O **racismo religioso recreativo** manifesta-se, igualmente, nos meios de comunicação e mídias sociais, com as constantes piadas e ridicularizações proferidas contra práticas religiosas afro-brasileiras, como a teatral incorporação de entidades ou de Orixás, e contra sacerdotes e sacerdotisas de matrizes africanas, ora caracterizados como charlatões unicamente interessados em dinheiro, ora como personificações de estereótipos racistas, misóginos e homofóbicos – como o homossexual negro pai-de-santo ou a mãe preta/mãe-de-santo que servem docilmente aos interesses dos brancos – acoplados de estereótipos religiosos que apresentam tais crenças como falsas, enganadoras e nocivas aos seus seguidores e à sociedade em geral (Moreira, 2019).

O racismo recreativo verifica-se quando o delito é praticado em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

No entanto, tais circunstâncias não afastam a reprovação da conduta racista, “...antes incrementa sua reprovação, na medida em que acentua a intenção de degradar ainda mais a dignidade da vítima...”, conforme já se decidiu no TJSP (Apelação Criminal 1587845-37.2022.8.26.0224, Rel. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara Criminal, j. 28.04.2025).

E exatamente por isso é que foi prevista a figura do racismo recreativo como majorante de pena de 1/3 a metade.



A previsão dessa majorante teve como escopo demonstrar que **o intuito recreativo do racismo representa motivo de maior reprovação, por se tratar de válvula de escape, verdadeiro refúgio retórico produtor de impunidade nos crimes de racismo**. Com efeito, nas raras vezes em que se dava a persecução penal, esta era soterrada ao argumento que o *animus era jocandi*, que se tratava de mera brincadeira, conforme nos ensinam André Nicolitt e Anamaria Prates Barroso (2025, p. 8).

Lembrando que o conceito de racismo recreativo foi amplamente desenvolvido pelo jurista Adilson Moreira, esses autores consideram que:

O racismo recreativo consiste em um tipo específico de opressão racial. Trata-se da circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, de modo a comprometer o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Essa prática de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo, a saber: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de modo que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas. Essencialmente, o racismo recreativo não se diferencia de outros tipos de racismo, embora tenha uma característica especial: o uso do humor para expressar hostilidade racial, estratégia que permite a perpetuação do racismo, mas que protege a imagem social de pessoas brancas (Nicolitt & Barroso, 2025, p. 9).

Nicolitt e Barroso, apesar de apontar a importância do reconhecimento do racismo recreativo, alertam sobre:

(...) o desafio de estabelecer uma fronteira clara entre liberdade de expressão e discurso discriminatório. O direito penal deve ser aplicado com cautela para evitar restrições indevidas à liberdade de expressão, mas sem permitir que essa liberdade sirva de escudo para a perpetuação do racismo. O desafio, portanto, é equilibrar a necessidade de garantir um espaço legítimo para a manifestação de ideias sem legitimar práticas que reforcem desigualdades raciais e violem direitos fundamentais. A introdução do racismo recreativo no debate jurídico brasileiro representa um avanço na compreensão das múltiplas formas de discriminação racial e na ampliação






dos mecanismos de responsabilização penal. No entanto, sua efetiva aplicação dependerá de uma interpretação que leve em conta tanto a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das vítimas quanto os limites da intervenção penal em manifestações humorísticas e culturais. (2025, p. 12).

3.4. PROSELITISMO OU DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO?

É, ainda, fundamental distinguir a liberdade de expressão religiosa do discurso de ódio. **O proselitismo religioso pode ser definido como manifestação da liberdade de expressão religiosa destinada a persuadir e converter indivíduos à verdade da fé esposada pelos emitentes do discurso** (Guerreiro, 2005). **O proselitismo religioso, quando exercido com respeito, é protegido constitucionalmente.**

No que concerne ao discurso religioso, **o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o proselitismo integra o núcleo essencial da liberdade religiosa, constituindo manifestação da liberdade de expressão religiosa que encontra seus limites no exercício de outros direitos e garantias fundamentais.** Como o discurso proselitista de uma religião com pretensões universalizantes manifestaria “naturalmente” hierarquização entre cristãos e não-cristãos, sem defender a dominação, exploração, escravização, eliminação, redução ou supressão de direitos fundamentais dos espíritas e afro-brasileiros, não restaria configurado o discurso discriminatório criminoso.

O Ministro Edson Fachin, no julgamento dos RHC nº 134.682 e nº 146.303, transpôs o conceito de discriminação racial de Norberto Bobbio, elaborado em relação ao holocausto judaico ocorrido na Segunda Guerra Mundial, para



pensar o conceito de discriminação religiosa. Logo, se a comparação e a hierarquização estabelecida entre os grupamentos religiosos não resultassem no intuito genocida de dominar, explorar, escravizar, eliminar, reduzir ou suprimir direitos dos adeptos das religiões consideradas moralmente inferiores, não haveria tipicidade objetiva e subjetiva do crime de racismo. Em síntese, sem a evidenciação do especial fim de discriminar, suprimindo ou reduzindo a dignidade do diferente, não haveria responsabilização penal.

No julgamento do RHC nº 134.682, optou-se, por maioria, pelo entendimento de que a defesa da inferioridade das crenças religiosas alheias não configuraria, por si só, discurso de ódio religioso, mormente diante da consequência penal do enquadramento do discurso como odioso, o que permite inferir que a exclusão da conduta do âmbito do Direito Penal foi decisiva para o entendimento constitucional dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Merece destaque o entendimento dissidente do Ministro Luiz Fux, que ressaltou a incoerência da autoabsolvição do autor da obra, que se manifestou de forma preconceituosa, agressiva e intolerante, para em seguida eufemisticamente afirmar que seus escritos não se direcionavam contra os espíritas, umbandistas e candomblecistas, mas às suas doutrinas demoníacas.

Por fim, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, embora compreendesse as ponderações do Ministro Luiz Fux, seguiria o voto do relator por considerar que o discurso religioso em análise não se voltava contra grupos historicamente vulneráveis, sendo supostamente inaplicável a doutrina do discurso de ódio (hate speech): “Ou seja, não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de





proteção que a exceção do hate speech admitiria” (RHC nº 134.682: 35; grifos originais). O mesmo Ministro Luís Roberto Barroso, contudo, ao julgar a constitucionalidade do sacrifício ritualístico de animais em religiões de matrizes africanas, proferiu afirmações em sentido oposto:

Penso que a razão é que tais religiões é que têm sido, historicamente, vítimas de intolerância, de discriminação e de preconceito. Os católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa da proteção especial (RE 494.601: 55).

Importa ressaltar, ainda, o entendimento dissidente do Ministro Dias Toffoli no julgamento do RHC nº 146.303, no qual se posiciona pela tolerância religiosa como limite intrínseco da liberdade religiosa em seu aspecto negativo, isto é, como um dever imanente de abstenção de condutas e manifestações que, ao invés de promoverem as próprias crenças, destinam-se unicamente a atingir, rebaixar ou desmerecer as crenças alheias e seus seguidores. Ademais, **o livre exercício da intolerância religiosa lesiona outros direitos fundamentais, como os direitos culturais dos povos indígenas e dos afro-brasileiros, que foram violentamente catequizados ao longo da história**. Por fim, o reconhecimento do limite imanente da tolerância à liberdade religiosa amoldar-se-ia à suposta tradição pacífica do campo religioso brasileiro.

A divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli foi seguida pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowsky, os quais se recusaram a aceitar os argumentos em prol da defesa da intolerância religiosa, tendo os primeiros recordado os fundamentos do Caso Ellwanger no tocante aos limites constitucionais da liberdade de expressão (HC nº 82.424).



Tais casos e as divergências apontadas revelam a linha muitas vezes tênue entre liberdade religiosa, proselitismo religioso, discriminação e discurso de ódio, exigindo do Ministério Público o exercício de equilíbrio e ponderação entre os relevantes direitos e garantias colocados em confronto.

O abuso da liberdade de expressão também é um campo em que o Judiciário muitas vezes é chamado a intervir nas relações privadas. O discurso de ódio é um fator de risco para a prática de atrocidades massivas, como crimes contra a humanidade e genocídios, pois representa a discriminação sistemática contra determinados grupos sociais. Por isso, a inibição e a prevenção desse discurso ajudam a conter a escalada que pode levar a violações mais graves (Protocolo CNJ, 2024, p. 76).

Com o objetivo de fornecer base de comparação para as diferentes situações que poderão ser enfrentadas, citamos outro caso em que foi utilizado o conceito de discriminação racial de Norberto Bobbio, no qual o STJ, em decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, entendeu pela atipicidade da conduta do acusado (art. 20, §2º, Lei 7.716/89) por entender que sua manifestação não preconizava a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmitia o senso de superioridade. Isso porque ele teria se limitado a expressar sua “indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo.” (RHC n. 117.539/PR, Quinta Turma, j. 17/11/2020, DJe 20/11/2020⁶).





3.5. FIGURAS QUALIFICADAS E OUTRAS MAJORANTES

Para o crime de racismo religioso (art.20, Lei 7.716/89), há a previsão de duas figuras qualificadas, em seus §§2º e 2º-A. Na primeira figura (art. 20, §2º), a pena será de 2 a 5 anos e multa, no caso de o crime de racismo previsto no caput ser cometido por meio de comunicação social ou publicação.

Na segunda figura (art. 20, §2-A), a pena também será de 2 a 5 anos, além da proibição de frequentar lugares onde o crime ocorreu, quando este tiver sido cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

A segunda figura qualificada (art. 20, §2-A) revela outra faceta dramática do racismo religioso que não se manifesta apenas por ataques verbais, mas atua como forma de **restrição ao exercício da liberdade religiosa**.

Como lembram André Nicolitt e Anamaria Prates Barroso (2025, p. 14):

A proibição de cultos, a depredação de terreiros, a coação de praticantes e a imposição de barreiras institucionais ao livre exercício de religiões afro-brasileiras são condutas que podem configurar crime...”, na medida em que expressam concretamente a “tentativa de inviabilizar ou marginalizar tais práticas, negando a seus seguidores o direito fundamental à liberdade de crença e culto. O STF, no julgamento do RE 494.601/RS53, reconheceu que as religiões de matriz africana são historicamente alvo de discriminação e estigmatização, o que justifica uma proteção jurídica diferenciada para garantir a liberdade religiosa.

Foram previstas, também, outras majorantes de penas para os crimes de racismo religioso, injúria racial e injúria religiosa.

Citaremos brevemente essas causas de aumento, as quais relevam situações e circunstâncias do cometimento desses crimes que foram consideradas de superior gravidade a ensejar incremento na dosimetria das penas.

Assim:

A. **No crime de injúria racial** (artigo 2º-A, Lei 7.716/89), a pena é aumentada de:

- ◇ Metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (artigo 2º-A, parágrafo único, Lei 7.716/89);
- ◇ 1/3 até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação (artigo 20-A, Lei 7.716/89);
- ◇ 1/3 até a metade, quando o agente for funcionário público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las (artigo 20-B, Lei 7.716/89)

B. **No crime de racismo religioso** (artigo 20, Lei 7.716/89), a pena é aumentada de:

- ◇ 1/3 até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação (artigo 20-A, Lei 7.716/89);
- ◇ 1/3 até a metade, quando o agente for funcionário público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las (artigo 20-B, Lei 7.716/89)

C. **No crime de injúria religiosa** (artigo 140, §3º, Código Penal), a pena é aumentada na forma preconizada pelo artigo 141, seus incisos e seus parágrafos, CP, com:

- ◇ **Aumento de 1/3, se o crime for praticado:**





- i. Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 141, I);
- ii. Contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal (art. 141, II);
- iii. Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (art. 141, III);
- iv. Contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código (art. 141, IV).

◆ **Aumento em dobro da pena, se o crime for cometido:**


- i. mediante paga ou promessa de recompensa (art. 141, §1º)
- ii. contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código (art. 141, §3º)

◆ **Aumento em triplo da pena, se o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.**

3.6. O MITO DO “RACISMO REVERSO”

A expressão “racismo reverso” traduz a ideia de que pessoas brancas podem sofrer racismo. A despeito de haver, até hoje, insistentes - e acalorados -





debates sobre o tema, é certo que, em 11 de janeiro de 2023, com a publicação da Lei n.º 14.532/2023, essa concepção foi expressamente extirpada do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n.º 14.532/2023 alterou a Lei n.º 7.716/1989 para tipificar como crime de racismo a injúria racial, nela incluindo, com esse propósito, o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Mas não foi “só” isso que essa *novatio legis* operou na sistemática do enfrentamento aos crimes raciais. Ela acrescentou, também, o artigo 20-C, na Lei nº 7.716/1989, e foi este dispositivo o responsável por atestar o óbito do “racismo reverso”.

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

A mera leitura desses dois dispositivos se apresenta – ou, ao menos, acreditava-se que se apresentaria – suficiente para o aplicador do direito compreender que **a injúria racial e o racismo somente configuraria conduta típica quando dirigida a pessoa ou grupo minorizado.**

Não foi isso que se percebeu na prática, porém. O privilégio branco é tão intrínseca e veladamente vinculado às estruturas de poder que o que já estava expresso na lei precisou ser expresso/reforçado, também, por decisão judicial. É isso mesmo: apesar de, no Brasil, a principal fonte do direito ser a





lei, de sermos um país adepto do “Civil Law” e, portanto, menos dependente de decisões judiciais (precedentes), neste caso específico, apenas após a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ é que a tese do “racismo reverso” foi enterrada.

Em 2024, chegou ao STJ o HC n.º 929002 - AL (2024/0256174-07), cujo paciente, um homem negro, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas por crime de injúria qualificada (artigo 140, §3º, do Código Penal), visava, entre outros pedidos, ao trancamento da ação penal por sustentar a atipicidade de sua conduta pela inexistência do “racismo reverso”. O HC foi conhecido apenas quanto a este pedido, tendo o relator, Ministro Og Fernandes, justificado a atuação da Corte Superior ante a “existência de ilegalidade flagrante”.

O caso era o seguinte: ao paciente, homem negro, foi imputada a conduta de ter ofendido a honra de terceiro, homem branco, por ter se referido a ele como “escravista cabeça branca europeia”. O Ministro relator, logo no início de sua análise, não deixou dúvidas sobre o que a discussão se debruçaria: “saber se é possível que um homem negro possa **praticar o crime de injúria racial tendo como vítima uma pessoa branca em razão da sua pele**”. Continuou pontuando que o próprio legislador, no aqui já citado artigo 20-C, da Lei n.º 7.716/1989 (incluído pela Lei n.º 14.532/2023), não deixou margem para dúvidas sobre o limite hermenêutico da norma, mas, ainda assim, seguiu seu voto esclarecendo ser necessário “rechaçar” qualquer ilação que pudesse conceber a tese do “racismo reverso”.

Por meio de passagens históricas associadas à normativas contemporâneas a elas, o Ministro demonstrou que o racismo, como fenômeno social estruturado, mesmo com a evolução jurídica das sociedades e inúmeras tentativas de arrefecê-lo, permanece vivo em atos e posturas silenciosas. **Suas menções permitem concluir, de forma muito didática, que a**

injúria racial, historicamente, sempre pretendeu tutelar os grupos de pessoas que, em razão de raça ou cor, foram alijadas de direitos.

Quando ele se referiu, por exemplo, à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao direito brasileiro com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), o fez para pontuar que “a comunidade interamericana levou em conta, expressamente, que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações”.

Com esse intuito, reportou-se o Ministro, ainda, ao recém aprovado Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução CNJ nº 598/2024), que estabelece diretrizes obrigatórias para a atuação jurisdicional contra a reprodução do racismo e com consciência racial, termo este que, em referência expressa ao Protocolo, “transcende a mera identificação étnico-racial, envolvendo o reconhecimento da necessidade de enfrentar coletivamente os efeitos sistêmicos da discriminação histórica entre negros e brancos. Isso inclui a percepção da predominância branca em posições de poder e a responsabilidade de combater o sistema racial estrutural na sociedade brasileira. Vai além de denúncias, exigindo posturas e práticas antirracistas concretas.”

Não fosse suficiente todo o repertório histórico e jurídico apresentado pelo Ministro para afastar o que chama de “miopia jurídica sobre o objeto de proteção do crime de injúria racial”, ele, por fim, faz questão de repudiar, expressamente, qualquer relação da expressão legal “grupo minoritário” à ideia de “contingente populacional de determinada coletividade”. O faz, aliás, por meio de dados estatísticos que comprovam o privilégio branco brasileiro frente à





realidade da população negra, destacando, por exemplo, que, se o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do Brasil levasse em conta apenas a qualidade de vida da população negra, o país cairia 32 posições!


Não há dúvidas, assim, que a norma editada para combater mais veementemente a injúria racial tem como objetivo salvaguardar àqueles que não estão, ainda, igualmente representados em espaços de poder, que são frequentemente discriminados, que têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania.

Conclui o Ministro relator, então, que “é inviável a interpretação de existência de crime de injúria racial cometido contra pessoa cuja pele seja de cor branca, quando tal característica for o cerne da ofensa”. Não está, porém, essa pessoa alijada de proteção em caso de ter sua honra subjetiva menosprezada por pessoa negra, mas deve ela se socorrer da injúria simples, do artigo 140, caput, do Código Penal, para essa finalidade.

O julgamento foi emblemático, muito noticiado na imprensa brasileira e fixou a seguinte tese:

“1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados”.

3.7. VÍTIMAS E PERPETRADORES DE RACISMO RELIGIOSO



O art. 20-D da Lei 7.716/89 assegura à vítima o direito de acompanhamento por defensor público ou advogado, reconhecendo sua vulnerabilidade e garantindo a efetividade da persecução penal.

As vítimas de racismo religioso podem ter todos os tons de cor de pele, e serem descendentes biologicamente de diferentes grupos raciais (brancos, indígenas, asiáticos e negros). Basta que sejam adeptos das religiosidades de matrizes africanas.

Todavia, conforme dispõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ de 2024, caso as vítimas sejam afrodescendentes, é preciso considerar a aplicação do direito tendo em vista a realidade concreta dessas populações, afetadas por desigualdades estruturais, e geralmente marcadas por experiências de exclusão, preconceito e discriminação que podem não ser imediatamente visíveis, mas que, todavia, afetam sua interação com o sistema de justiça. **Dessa forma, devem ser consideradas pela magistratura, e pelo Ministério Público, as características das partes, a necessidade de concessão de medidas especiais de proteção, a instrução processual, a valoração das provas e a identificação dos marcos normativos e precedentes na interpretação e aplicação do Direito.**

É cediço que as religiões de matrizes africanas possuem inúmeras sacerdotisas, mulheres negras e idosas como Mãe Gilda de Ogum (Gildásia dos Santos e Santos), cuja história de racismo religioso, desde a invasão do seu terreiro Ylê Axé Abassá de Ogum por supostos adeptos do cristianismo até a sua morte devido ao intenso sofrimento psíquico, culminou na **aprovação da Lei nº 11.365/2007, que consagra o dia 21 de janeiro como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.**






Mulheres negras carregam consigo uma história de opressão e resistência que molda suas vidas de maneiras complexas. Quando uma mulher negra entra em contato com o sistema de justiça, é crucial reconhecer as camadas de desigualdade que ela pode enfrentar, que vão além das questões de gênero, estendendo-se à raça e, muitas vezes, à classe social, sexualidade, orientação religiosa ou origem, e de forma interseccional. Pessoas negras idosas são ainda mais vulneráveis, porque (...) além de enfrentarem as dificuldades típicas da idade, muitas vezes carregam consigo uma vida inteira de discriminação racial agravada, cujos efeitos não podem ser reforçados quando da procura pelo Poder Judiciário. (...) São pessoas que, muitas vezes, advêm de um histórico de relações de trabalho precarizadas e privadas da possibilidade de desenvolverem plenamente suas habilidades. Muitas também viveram maior vulnerabilidade no acesso à educação, habitação e outros direitos básicos (Protocolo CNJ, 2024, pp. 55-56).

A eventual concessão de medidas protetivas exige uma análise cuidadosa do risco imediato, das relações interpessoais e do contexto social do caso concreto, de forma a analisar a vulnerabilidade social e racial às quais as vítimas estão submetidas. Recorde-se, a título exemplificativo, das vítimas de racismo religioso em comunidades nas quais os supostos traficantes de drogas exigem a evasão imediata de adeptos de religiões de matrizes africanas de “seus territórios”. Há décadas que se avolumam as notícias de perseguição dos “Bandidos de Deus”⁸ a pais e mães de santo, os quais tem ampliado a intolerância religiosa para os adeptos do catolicismo.

Da mesma forma que as vítimas de racismo religioso podem pertencer a qualquer grupo racial, também os perpetradores podem integrar qualquer grupo racial, podendo o racismo religioso ser praticado inclusive por pessoas negras de outras denominações religiosas.





Acerca, especificamente, de vítimas negras, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ de 2024 ressalta que estas precisam ser acolhidas, amparadas e colocadas em segurança, se necessário, uma vez que, infelizmente:

É comum que pessoas negras vítimas de violência sejam inicialmente tratadas como responsáveis pela violência. Também é frequente que suas vidas passem a ser objeto de investigação e questionamento, quando os responsáveis pela violação e o fato que deveria ser apurado deixe de merecer a atenção dos órgãos do sistema de justiça. Vítimas negras podem enfrentar desconfiança, falta de apoio adequado e barreiras para acessar a proteção que merecem (Protocolo CNJ, 2024, p. 58).

A mera citação de conceitos não assegura que o julgamento é isento de um viés racialmente discriminatório:

O adequado embasamento teórico de julgamentos com perspectiva racial demanda que tais reflexões não sejam trazidas como recurso retórico ou escudo para isentar a decisão de uma possível reprodução de um resultado racialmente discriminatório. É necessário que a compreensão dos conceitos seja capaz de alterar a percepção que se faz do caso, o tratamento conferido a todas as partes do processo, a análise do conteúdo probatório, a qualidade da escuta dos relatos trazidos ao processo e do modelo de administração da justiça, de forma a permitir as condições materiais e simbólicas para uma prestação jurisdicional respeitosa e comprometida com promoção da equidade racial (Protocolo CNJ, 2024, p. 68).

Por fim, é imprescindível ter um olhar crítico para a jurisprudência, identificando precedentes que reforçam, ao invés de combater, estereótipos raciais.

Outra dimensão central que merece ser destacada está relacionada ao conteúdo das jurisprudências que compõem a fundamentação apresentada. É crucial que se deixe de recorrer a decisões que reproduzam estereótipos ou vieses discriminatórios, sejam elas orientações consolidadas





dos tribunais ou não. Parece óbvio dizer isso, mas parte do esforço deve estar relacionado à recusa em reforçar precedentes racialmente injustos. Em seu lugar, busque decisões que se integrem ao esforço de julgar com perspectiva racial e, diante da possibilidade de aprimorá-las, não hesite em apontar, na sua decisão, os aspectos que representam avanços protetivos em relação aos casos citados (Protocolo CNJ, 2024, p. 68).

A aplicação das normas penais deve considerar o racismo estrutural e os impactos específicos da intolerância religiosa sobre grupos historicamente marginalizados, como orienta o Estatuto da Igualdade Racial e reconhece a jurisprudência do STF.

Nesse sentido, Nicolitt e Barroso (2025, p. 15-18) propõem a Exuêutica — uma hermenêutica jurídica inspirada em epistemologias negras e afrodiaspóricas. Trata-se de uma abordagem interpretativa contra hegemônica que rompe com os paradigmas eurocêntricos e propõe uma leitura do direito à luz da historicidade da opressão racial. A Exuêutica valoriza a pluralidade e exige do intérprete um compromisso com a transformação estrutural do sistema de justiça. No entanto, os autores alertam para a necessidade de evitar um uso punitivista desse paradigma, mantendo-se fiel a princípios garantistas e ao caráter subsidiário do direito penal. A efetivação da Exuêutica depende de esforço conjunto entre operadores do direito, academia e movimentos sociais.





4. RACISMO RELIGIOSO E DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.1. MEDIDAS CAUTELARES

Importante destacar a possibilidade de adoção de medidas cautelares no caso de o crime de racismo religioso ser divulgado por qualquer meio de comunicação social. Poderá o Ministério Público requerer: 1) o recolhimento ou busca e apreensão do material de divulgação, 2) a cessação das transmissões das publicações por quaisquer meios, 3) a interdição das mensagens ou páginas de divulgação na rede mundial de computadores. Uma vez transitada em julgada a condenação, todo o material apreendido deve ser destruído.

4.2. ASPECTOS PRÁTICOS: PRODUÇÃO DE PROVA

Dado o longo histórico de impunidade dos crimes raciais, deve o membro do Ministério Público redobrar o cuidado na produção da prova, a fim de que todos os fatos configuradores do crime imputado e alegados na denúncia encontrem respaldo concreto e seguro no conjunto probatório. Reforça-se, ainda, que a prova deve demonstrar também os possíveis danos materiais e morais causados pela ação delituosa, cuja reparação e valor da indenização devem ser requeridos na própria denúncia, para permitir a aplicação do disposto no artigo 387, IV, do CPP.






No julgamento do REsp 1.986.672⁹, a Terceira Seção do STJ, além de reafirmar os precedentes de sua Quinta Turma no sentido de que “ a liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.”, firmou a tese de que, nos casos de dano moral presumido (*in re ipsa*), a fixação de um valor mínimo para a reparação não exige instrução probatória específica, mas é preciso haver pedido expresso na denúncia, com a indicação do valor pretendido.

Para uma melhor e mais adequada produção do material probatório, deve a atuação policial e ministerial ser célere e sensível às especificidades culturais das vítimas que, em tudo, podem e devem ser chamadas a contribuir para demonstração do crime e, especialmente, dos danos materiais e morais sofridos em decorrência dele.

Nesse sentido, propõe o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024, p.107):

A colaboração das vítimas e familiares na elucidação dos fatos investigados é importante, e deve receber apoio do sistema de justiça criminal para que haja uma instrução criminal baseada em elementos robustos e uma apuração mais eficaz. A garantia de participação das vítimas em todas as etapas de persecução penal é também um requisito de transparência indispensável em uma democracia, já que ela corresponde à condição indispensável para que se possa falar em fiscalização, responsabilização e controle social em relação ao sistema de justiça criminal.



Não é demais insistir sobre a importância da capacitação jurídica e do letramento racial dos operadores do direito, destacando-se as diretrizes indicadas pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024), que merecem também ser seguidas pelo membro do Ministério Público para evitar e impedir revitimizações, garantindo a correta aplicação das normas antidiscriminatórias.

Dado que “...pessoas negras, ao mesmo tempo em que estão mais suscetíveis a serem alvo de violências e violações variadas a seus direitos, encontram maiores dificuldades para serem reconhecidas política e institucionalmente como vítimas...” (Protocolo CNJ, 2024, p. 103), **é dever do Ministério Público romper com essa lógica perversa que apenas alimenta a precarização das condições de vida desse grupo. Para tanto, é importante que o Ministério Público, da mesma forma que o Poder Judiciário, ao lidar com vítimas negras:**

a) distancie-se da lógica, historicamente herdada, de banalização e de naturalização do sofrimento imposto a corpos negros; b) esteja atento à indissociabilidade existente entre as violências que produzem a vitimização da população negra, o legado histórico da escravização e as dimensões contemporâneas do racismo, que produzem exclusão e marginalização desse grupo nos campos político, econômico, social e cultural; c) adote cautelas para evitar a vitimização secundária desse grupo; d) defina medidas de reparação adequadas, eficazes e céleres, voltadas à superação do legado do colonialismo e à neutralização dos efeitos do racismo sistêmico, considerando suas interseccionalidades com fatores de gênero, idade, classe social etc. As medidas de reparação são essenciais para a transformação do status das vítimas perante a sociedade, para a neutralização das iniquidades raciais e para elevar a confiança da população negra no sistema de justiça criminal. (Protocolo CNJ, 2024, p. 103)

Outro cuidado que se deve tomar é relativo à apuração do elemento subjetivo do delito, questão sempre tormentosa para a produção da prova,






na medida em que não “há mecanismo científico que torne possível extrair certeza a respeito de uma intenção ou finalidade que se consolida no mundo psicológico e naturalmente interior do agente” (CNJ, 2024, p. 112).

Nesse aspecto, adverte o Protocolo CNJ (2024, p. 112):

Todavia, daí não decorre que a mera afirmação do agente em quaisquer dos seguintes sentidos: a) de que sua conduta não foi preconceituosa; b) de que não possui uma visão preconceituosa do ofendido ou c) de que eventual visão preconceituosa não constituiu a motivação do seu ato; possa ser considerada suficiente pelo(a) magistrado(a) para afastar, de pronto, o reconhecimento da prática de racismo. Não é adequado que a prova do dolo fique dependente das alegações subjetivas da pessoa acusada, na medida em que tal praxe tenderia a sobrevalorizar a perspectiva do suposto perpetrador do delito em detrimento da perspectiva da vítima. Recomenda-se, assim, que nas situações em que não houver confissão, o(a) magistrado(a) busque deduzir o elemento subjetivo do tipo a partir de raciocínio lógico que conjugue o exame do conjunto de todas as circunstâncias do delito que já tenham sido devidamente provadas, sob o crivo do contraditório, com o que ditam as regras da experiência comum.

Assim, deve o membro do Ministério Público, contando com a participação da vítima, valer-se de todas as provas admitidas por nossa legislação, tais como: (i) Provas documentais: registros em redes sociais, vídeos, áudios, fotografias, mensagens, recibos, receitas e laudos médicos, dentre outros; (ii) Provas testemunhais: depoimentos de pessoas que presenciaram os fatos, que conhecem dados circunstanciais ao ocorrido ou que sabem das consequências de tais fatos para a vítima e seus familiares; (iii) Perícia técnica: pode ser necessária para aferir o teor discriminatório de manifestações, para comprovar manifestação em meio digital¹⁰, bem como para demonstrar os danos materiais ou morais sofridos; dentre outras possibilidades.



E, não menos importante, deve o membro do Ministério Público trabalhar para o devido e necessário destaque ao depoimento da vítima:

A palavra da vítima, também no que toca à apuração dos crimes raciais, se constituiu como um importantíssimo meio de prova, na medida em que é essencial ao conhecimento do fato criminoso e suas circunstâncias, assim como para aquilatar a natureza, gravidade e extensão dos danos causados. Portanto, sem uma escuta atenta e sensível da vítima não há como promover uma responsabilização proporcional e justa do ofensor. Nesse cenário, é fundamental considerar que uma situação de racismo que uma vítima denuncia perante o sistema de justiça nunca é um fato isolado em sua história de vida. Frequentemente, ele atua como catalisador de um conjunto de frustrações, dores e traumas acumulados ao longo da história dessa pessoa, o que produz uma elevada e legítima expectativa de um provimento jurisdicional justo para o caso concreto sub judice (Protocolo CNJ, 2024, p. 112/113).

Com efeito, deve o Ministério Público, no tratamento das vítimas, conferir credibilidade aos seus relatos, não os tomando como meramente “subjetivos” ou fruto de “mal-entendidos”, com a sensibilidade de reconhecer que “pessoas negras, lamentavelmente, são obrigadas a lidar, desde muito cedo, com o racismo, em suas múltiplas facetas e nas diversas esferas da vida social.” (Protocolo CNJ, 2024, p. 112). Nos casos de crimes raciais, a palavra da vítima assume particular importância para o deslinde da investigação, notadamente se nada de concreto desabona seu devido crédito e inabalável verossimilhança.¹¹

4.3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE RACISMO RELIGIOSO





O artigo 28-A do Código de Processo Penal introduziu o regramento para a realização de acordos de não-persecução penal, que podem ser propostos pelo Ministério Público, desde que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a 4 anos.


O acordo só pode ser proposto se ele for **necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime**, podendo se ajustar diferentes condições, como a reparação do dano à vítima, a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, que tenha preferencialmente como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito, ou cumprir outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada.

Existem alguns pressupostos para a sua aplicação: não ser caso de arquivamento; não caber transação penal no Juizado Especial; o investigado não ser reincidente e não existir elementos que indiquem conduta criminosa habitual; o agente não ter sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; não ser crime praticado no âmbito doméstico ou familiar ou contra a mulher por razão do gênero.

Cumpridas essas condições, observa-se que o ANPP seria, em tese, aplicável a crimes de racismo religioso (Lei 7716/1989, artigo 20, §2º-B) ou injúria religiosa (art. 140, §3º, Código Penal). Porém, turmas dos Tribunais Superiores têm tomado algumas decisões afastando essa possibilidade.

O STF, por meio da decisão proferida pelo Ministro Relator Edson Fachin no RHC 222.599/SC¹², negou provimento ao recurso, destacando que o alcance material do ANPP deve estar em consonância com a Constituição Federal e com os tratados internacionais, referindo-se também à exclusão expressa da lei de aplicação do ANPP em casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, assim como nos casos de crimes cometidos





contra a mulher em razão de sua condição de gênero, referindo-se ainda ao texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e ao julgamento do HC 154.248 pelo (STF), que firmou o entendimento de que o crime de injúria racial é imprescritível. Esse precedente destacaria a necessidade de um tratamento específico para crimes raciais, por sua gravidade e intolerância associadas. Tal decisão é citada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (2024, p. 113-114), para indicar que a análise da legalidade do ANPP deve considerar essa interpretação sistemática da criminalização constitucional do racismo e dos compromissos internacionais.

Tal julgamento, que acabou se tornando uma referência para outros julgados, trazia dois votos divergentes. O Ministro Nunes Marques ressaltou que, no caso concreto tratado, não fora oferecido ANPP pelo Ministério Público, pois o caso era anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019 e a discussão seria em torno de sua retroatividade. Assim, o Ministro votou pela possibilidade de ANPP no caso e que se retornasse à origem para avaliação do órgão acusatório acerca da propositura, destacando a separação das funções do Ministério Público e do Judiciário quanto ao ANPP, e que não caberia limitar de pronto a sua aplicação, quando cabível conforme as prescrições do art. 28-A.

Também o voto do Ministro André Mendonça foi pelo provimento do recurso, referindo-se à possibilidade de retroação da norma, e à impossibilidade de analogia *in malam* partem, para estender a proibição do ANPP em crimes de violência contra mulher a uma exceção também para os crimes raciais. O argumento é de que essa proibição entraria em conflito com garantias penais como a proibição da analogia e da utilização do direito consuetudinário para agravar a pena. O Ministro ainda argumenta que a nova exceção usurparia a competência do legislador, que expressamente escolheu uma excludente e não outra.

Citando tal julgado, a 6ª Turma do STJ, no julgamento do AgRg no RHC n. 181.130/SP¹³, confirmou que o Poder Judiciário não poderia avaliar a ausência





de propositura de ANPP pelo Ministério Público naquele caso em que foi considerado insuficiente.

Já a 5ª Turma do STJ, em sede do AREsp 2.607.962¹⁴, confirmou a decisão originária que recusou a homologação de um ANPP em um caso de discriminação racial na vertente de homofobia, invocando também o argumento do RHC 222.599 da “teleologia da excepcionalidade do inciso IV do §2º do art. 28-A do CPP” para excluir também crimes raciais.


Nesse sentido, vê-se o entendimento do STF reproduzido em outros julgados de turmas do STJ, **não representando ainda um entendimento majoritário ou vinculante.**

Doutrinariamente, não existe consenso sobre a matéria, sendo possível encontrar outras perspectivas:

Em [texto de fevereiro de 2023](#), Dra. Lívia Sant’Anna Vaz, Promotora de Justiça do MPBA e Dr. Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça do MPSP, abordam a decisão do STF de forma mais aprofundada, **concluindo que o ANPP pode ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime racial, a depender do caso, e das cláusulas escolhidas, que devem refletir uma atenção à vítima em concreto e às especificidades da questão racial pautada**¹⁵.

Em [texto anterior](#), a Dra. Lívia Sant’Anna Vaz, já defendia que o ANPP pode ser uma resposta penal mais célere e, possivelmente, mais eficiente e ampla do que a advinda de um processo penal, além de destinar especial olhar à reparação da vítima.¹⁶

Já o [CAO Criminal do MPSP](#) publicou Roteiro para a elaboração de ANPPs, segundo o qual se o órgão de execução considerar o acordo suficiente para a prevenção e a reprovação do delito, seria possível a sua aplicação também em casos de racismo.¹⁷



Ainda na temática, foi realizado evento “Possibilidade de concessão do ANPP pelo Ministério Público em casos de crimes de intolerância”, pela Escola Superior do MPSP, acessível pelos seguintes links: [Parte 1](#) e [Parte 2](#).

Conforme tais perspectivas, em casos de crime de racismo religioso, assim como outras discriminações raciais, seria possível pensar na oferta de ANPP, a depender do caso concreto, e desde que o acordo garanta a devida atenção à vítima, impondo obrigações proporcionais à gravidade do delito, buscando, com isso, a efetiva reparação dos danos e a prevenção e reprovação da prática delitiva.

Diretrizes para o ANPP:

Considerando as especificidades acima destacadas, caso o(a) Promotor(a) decida pela possível adequação do ANPP a algum caso de racismo religioso, sugerimos algumas diretrizes de prosseguimento, nos moldes do trabalho que é feito pelo NUIPA GECRADI, disponibilizado em forma de Manual na Intranet.

Atenção às vítimas:

Visando proporcionar um atendimento adequado às vítimas, o NUIPA GECRADI desenvolveu um [Manual de atendimento à vítima de crimes de ódio](#), que destaca as normativas existentes acerca da atenção à vítima, ressaltando seus direitos, bem como traz um passo-a-passo dos atendimentos realizados pelo NUIPA, e que pode ser adaptado para as promotorias.

É essencial que a vítima seja informada do andamento processual e dos próximos passos, bem como das possibilidades do ANPP, para que possa expressar suas expectativas e necessidades.






Caso seja necessário, deve-se ofertar à vítima acesso a serviços especiais de atendimento, que pode ser o ofertado pelo NAVV (Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência - atualmente disponível na capital e nas regiões de Araraquara, Campinas, Carapicuíba, Franca, São Carlos e Vale do Ribeira) ou por instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas, além do atendimento oferecido pelas redes socioassistenciais locais (CRAS, CREAS, Centros de Referência, etc.)

Cláusulas específicas para o ANPP:

As cláusulas do ANPP devem levar em conta as peculiaridades do delito enfrentado. Tratando-se de crimes de ódio, imprescindível que se preocupe com a lesão ao direito personalíssimo da honra e o da dignidade da pessoa humana do indivíduo ou grupo vitimado. Assim, medidas de cunho reparatório à ofensa moral (seja na esfera individual ou coletiva) devem ser pensadas pelo Órgão de Execução, bem como aquelas que, em oitiva da vítima - **para que ela não seja apenas objeto do processo penal, mas ganhe protagonismo** -, possam se mostrar adequadas ao titular da ação penal que é o Ministério Público. Por exemplo, a vítima pode entender adequada uma retratação formal, ou ainda que o autor faça postagens nas redes sociais contendo letramento antidiscriminatório etc.

Outras medidas a título de reparação social podem ser pensadas, desde que guardem pertinência com a temática do crime de ódio objeto do ANPP. Por exemplo, a doação de insumos pode ser desenhada como tendo por público-alvo um equipamento público que atenda pessoas do grupo vulnerável atingido. Exemplo é a doação de livros na temática racial aos Centros de Promoção da Igualdade Racial de São Paulo/SP.

Igualmente, as medidas devem levar em conta não só a necessária reprovação de crime que conta com mandado de criminalização



constitucional e internacional, mas ainda a busca de prevenção de novos delitos da mesma espécie. **Para tanto, as obrigações devem ser pertinentes com a temática do crime de ódio praticado e visando criar espaço para que o autor do delito possa refletir sobre a ilicitude de sua conduta.** Como veremos, essas medidas podem ser feitas por meio de letramentos raciais, ou ainda pela constituição de grupos de reflexão de autores de crimes de ódio.

Vejamos alguns exemplos de medidas que são adotadas pelo NUIPA GECRADI:

- ◆ **Aspecto Pedagógico:** letramento por meio de um compilado de vídeos disponíveis *on-line*, visitação a museus atinentes à temática, organização de grupo reflexivos em parceria com órgãos públicos, universidades (v.g., com o curso de Psicologia da PUC/SP para a Capital/SP) ou outras entidades locais. É importante definir uma forma de controle da condição, como a gravação de um vídeo com o(a) autor(a) explicando em suas próprias palavras os aprendizados.
- ◆ **Reparação Individual:** indenização para a vítima, pedido de desculpas, carta de retratação privada ou pública, a ser divulgada na comunidade envolvida (ex.: condomínios ou escolas), bem como outras obrigações específicas que a vítima possa sugerir com potencial reparador, conforme o contexto por ela vivenciado, e que sejam adequadas e proporcionais.
- ◆ **Reparação social:** prestação de serviços comunitários, ou pagamentos em pecúnia ou *in natura*, direcionados a órgãos ou entidades parceiras, especialmente envolvidas na promoção da diversidade. Exemplo: na Capital, em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, os autores adquirem livros de uma lista pré-selecionada para guarnecer as bibliotecas públicas dos Centros de Referência e Promoção da Igualdade Racial, ou adquirem





kits escolares e de higiene para a população LGBTQIAPN+ atendida pelos serviços municipais.

- ◆ **Parcerias locais:** É possível dialogar com órgãos públicos, instituições de ensino (v.g., universidades locais) e/ou entidades do terceiro setor que trabalhem nas áreas afetas ao caso, em busca de parcerias, que poderão contribuir tanto na etapa de criação de opções de obrigações, quanto em sua execução e fiscalização.

As parcerias podem envolver grupos reflexivos (tal como convênio existente entre a PUC/SP e o MPSP na Capital), promoção ou sugestão de atividades de letramento, recepção dos(as) autores(as) para a prestação de serviços comunitários (como no convênio com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania em São Paulo/SP), definição de obrigações in natura que podem ser recebidas para benefício da população alvo do crime cometido (v.g., kits de livros, kits de higiene, kits escolares etc.).

As possibilidades são inúmeras, sendo essencial a fase de estabelecimento de parcerias, para conhecer a realidade e as necessidades locais. Toda a construção aqui sintetizada pode tornar o trabalho do Ministério Público mais resolutivo, por meio da efetiva reparação do dano, da atenção aos direitos e expectativas da vítima, e da prevenção de delitos, ao mesmo tempo em que fortalece os respectivos órgãos e entidades, destacando a importância das pautas de combate à discriminação.





5. RACISMO RELIGIOSO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

5.1. RACISMO RELIGIOSO EM RITOS DE INICIAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É cediço que a Constituição Federal de 1988 representa um marco na conquista de direitos de crianças e adolescentes, ao consagrar, em seu art. 227, a Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta que esses sujeitos de direito devem receber na elaboração e implementação de políticas públicas.

Merece destaque, ainda, o fato de que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece a não discriminação como princípio orientador de aplicação de direitos. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se aplica indistintamente a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma discriminação de nascimento, classe social, local de moradia, condição pessoal de desenvolvimento ou aprendizagem, cor, raça, etnia, religião, origem, procedência nacional etc.

Todavia, na materialidade da existência, os **marcadores sociais da diferença** exigem um olhar atento para a diversidade de infâncias e suas distintas realidades.

Para reflexão: há que se ter em mente que o poder familiar exercido por pais racistas pode gerar uma criança preconceituosa, dentro da perspectiva de que ninguém nasce racista, sendo o meio onde se vive que acaba,





infelizmente, despertando essa distorção de valores. (...) Uma criança branca que passa parte de sua vida sendo doutrinada no sentido de que o negro é um ser inferior, provavelmente terá, em determinado momento da sua vida, plena convicção de que tal fato é uma verdade absoluta e exercerá, na adolescência e na sua vida adulta, atos e posturas racistas, pois aquela é a realidade à qual foi apresentada. De outro lado, uma criança negra que convive diariamente com a pecha de que é um ser inferior em razão da tonalidade de sua pele, provavelmente se desenvolverá enquanto pessoa com as mazelas de que deve ser um cidadão de segunda categoria, pois essa foi a herança deixada pelos(as) responsáveis por sua formação. O desenvolvimento e a perpetuação de uma educação racista comprometem a possibilidade de que crianças de raças e etnias diferentes possam construir laços de respeito e de amizade. Não haverá empatia entre pessoas que são treinadas para não se compreenderem (Protocolo CNJ, p. 71).

Como salientam Letícia Carvalho Silva e Sirleni Fernandes da Silva (2023, p. 164 e ss.), **racismo e discriminação racial são formas de violência que impactam na saúde física e mental de crianças e adolescentes negros, cabendo ao Ministério Público, como agente político sociomediador e ator que compõe o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de Crianças e Adolescentes, refletir sobre as dimensões dessas violências para suas vítimas e testemunhas, tendo em vista a doutrina da proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, bem como a potencialidade da rede de proteção do SGD.**

Nos últimos anos, o Centro de Pesquisa em Desenvolvimento da Primeira Infância da Universidade de Harvard, que integra o Núcleo de Ciência da Infância brasileiro (NCPI) passou a realizar estudos focalizados nas variáveis étnico-raciais. Para os cientistas de Harvard, sofrer preconceito e discriminação de forma sistemática provoca estresse tóxico, afetando o cérebro e a capacidade de aprendizagem, assim como aumenta o risco de desenvolvimento de doenças crônicas e reduz o tempo de vida, em





comparação com grupos populacionais menos sujeitos ao racismo, independentemente de classe econômica. Isso se refere tanto ao preconceito sofrido pelas crianças negras, indígenas ou de outras raças e etnias socialmente discriminadas, quanto ao sofrido pelos seus cuidadores, mães e pais, que também repercutem sobre a qualidade de suas interações com as crianças. De acordo com o Center on the Developing Child, o racismo é considerado uma “experiência adversa na infância”, cuja repercussão é para toda a vida (Protocolo CNJ, 2024, p. 84).

Reconhecendo o racismo como forma de violência e maus-tratos a crianças e adolescentes, defendem as pesquisadoras Letícia Carvalho Silva e Sirleni Fernandes da Silva (2023) a hipótese de que poderiam ser aplicadas às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de racismo os fluxos, protocolos e ações previstas na Lei 13.431/2017 e em seu decreto regulamentador.

Ademais, destacam as autoras (2023, p. 171) que **“crianças e adolescentes negros ao presenciarem a discriminação racial contra a população negra, mais que testemunhas, também são vítimas por integrar o mesmo grupo étnico e compartilhar as mesmas características físicas motivadoras da violência racial”**. Dessa forma, a partir do conhecimento dos fatos, crianças e adolescentes negras vítimas ou testemunhas de violência precisam ser ouvidas por profissionais qualificados para realizar uma escuta especializada e, posteriormente, encaminhá-las aos demais setores da rede de proteção de direitos do SGD.

Tal escuta especializada deveria ocorrer nas várias manifestações de racismo que pode sofrer uma criança ou adolescente, dentre as quais destacamos o racismo religioso. Para além disso, as crianças e adolescentes sempre devem ser ouvidas a respeito de sua vontade, evitando-se tanto a adultização bem





como a criminalização do simples ato de transmissão de crenças, religiosas e culturais, dos pais aos seus filhos.

Recentemente, um caso de suposta prática de racismo religioso institucional foi objeto de atenção midiática: uma mãe foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas penas do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher por levar sua filha para ser iniciada no candomblé – art. 129, §9º (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher) c.c. art. 61, inciso II, alínea “h” (contra a criança) e art. 13, §2º, alíneas “a” e “c” do Código Penal.

Recorde-se a gravidade da destituição do poder familiar, tendo em vista que:

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 9 e 21) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, **a manutenção ou reintegração familiar deve ser o objetivo de todo e qualquer magistrado e magistrada da infância e juventude**. Conforme o art. 19 do ECA, **é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e somente, excepcionalmente, deverá ser colocado em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Protocolo CNJ, 2024, p. 87).

Casos semelhantes de destituição do poder familiar por racismo religioso institucional têm ganhado notoriedade e a oposição de organizações de defesa dos direitos da população negra contra a discriminação racial e religiosa:

Da mesma forma, há que se ter atenção ao racismo religioso, que não pode servir de fundamento para a retirada de uma guarda ou limitação ao direito de visita. Há diversas matérias alertando sobre casos de perda da guarda em razão de um(a) dos genitores levar o seu filho para, por exemplo, receber iniciação no candomblé. Se o pai ou a mãe negro(a), adepto(a) de religião



de matrizes africanas, for impedido(a), ou ao menos encontrar dificuldade para poder cultivar suas crenças em relação à sua prole, negaremos validade à liberdade de crença constitucionalmente proclamada. O mesmo princípio deve ser aplicado quando se trata de vestimentas, cortes de cabelo e preferências musicais. Esses elementos culturais transmitidos de geração em geração nas comunidades negras não podem ser tolhidos nas disputas judiciais de guarda e convivência. O(a) genitor(a) negro(a) não pode ser impedido de apresentar e inserir seus(suas) filhos(as) na cultura de seu povo, ainda que isso possa desagradar a terceiros (Protocolo CNJ, 2024, p. 72).

O Estado brasileiro demonstra a predisposição em cumprir as normas internacionais e definiu fundamentos republicanos, além de direitos e garantias contra a prática do racismo, englobando o chamado racismo religioso, notadamente a intolerância religiosa, quando da iniciação de crianças e adolescentes em religiões de matrizes africanas. **Com efeito, o Estado não pode interferir nas liturgias e funcionamento das atividades religiosas, devendo abster-se de lhes embaraçar o funcionamento, sendo a iniciação de menores de idade decorrente do livre exercício do culto religioso.**

Conforme estabelece a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 22, parágrafo único, os genitores têm o direito de educar seus filhos de acordo com suas convicções religiosas, “devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas”. No caso das religiões de matrizes africanas, é notório se tratar de transmissão não só das crenças, mas de toda a cultura de um povo, removido forçadamente de sua terra natal para um continente distante e desconhecido.





A limitação do direito à liberdade religiosa somente pode ser restringida de forma excepcional, quando houver colisão com outro valor constitucional da mesma ou superior relevância.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial dispõe expressamente sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, nelas incluídas, por óbvio, os ritos de iniciação.

Da análise do ordenamento jurídico, o que se nota é que o Brasil possui todo aparato legal para o combate ao racismo, notadamente o voltado à prática de intolerância religiosa, incluída em tal proteção constitucional e internacional em direitos humanos a impossibilidade da criminalização da conduta de iniciação de crianças e adolescentes mediante o procedimento de escarificação, não dependendo de regulamentação ou edição de lei, bastando a aplicação das disposições já existentes a partir das normas constitucionais e convencionais. Portanto, o único fundamento para a criminalização da conduta de iniciação de menores em religiões de matrizes africanas, com realização da chamada escarificação, é a intolerância religiosa, manifestada a partir do racismo religioso institucional brasileiro.

Embora o candomblé seja uma religião do segredo, cujos saberes são adquiridos e conquistados com o acúmulo dos anos de iniciação nas roças ou terreiros, há relatos jornalísticos e socioantropológicos de crianças e adolescentes iniciadas que ocupam cargos importantes em suas respectivas comunidades. Prefaciando a obra pioneira de Stela Caputo sobre a presença de crianças e adolescentes no candomblé, Nilma Lino Gomes acentua o fato de os terreiros serem espaços educativos, de circulação de saberes, conhecimentos e memórias, bem como de formação de identidades, pertencimentos e laços de parentesco que transcendem os laços biológicos.



As crianças podem ser iniciadas nas religiões afro-brasileiras tanto quanto os adultos, passando a desempenhar funções e ocupar cargos hierárquicos relevantes e, após longo aprendizado, podem ser preparadas para receber os Orixás¹⁸. Tal como para os adultos, todos os rituais da iniciação simbolizam a morte do profano e o renascimento para o sagrado e para a nova família-de-santo no Candomblé. Principia-se com o jogo de búzios, efetuado três vezes antes do recolhimento, a fim de determinar sua futura função, as necessidades de alimentação do seu Ori¹⁹ se haverá raspagem ou não de sua cabeça, quais sacrifícios de animais devem ser realizados e a quais proibições de comida, cores de roupa e hábitos (quizilas na tradição angolana) estão submetidas. As crianças e adolescentes, tais como os adultos, devem ser recolhidas no roncó (quartos privados, de acesso restrito, nos quais são efetuados os rituais de iniciação), alimentarem-se das comidas-de-santo, realizarem a raspagem da cabeça nos locais indicados nos jogos de búzios, participarem da lavagem de suas contas, receberem as purificações dos sacrifícios de animais e dos banhos de ervas sagradas, firmarem seus assentamentos, enfim, renascerem para seus Orixás²⁰.

Como há décadas alertava Roger Bastide, é imprescindível compreender que o candomblé, tal como as demais religiões de matrizes africanas, manifesta pensamentos sutis e epistemologias afro-brasileiras que não são compreensíveis desde perspectivas etnocêntricas/eurocêntricas/ocidentalizantes, as quais se baseiam na falsa superioridade da civilização branca.

Em se tratando de um mundo parcialmente secreto, repleto de segredos iniciáticos, não podem os operadores do Direito tirarem conclusões jurídicas precipitadas completamente desconectadas com as décadas de estudos nas ciências sociais da religião dedicadas a compreender tais religiões. Infelizmente, as instituições do sistema de justiça insistem em reatualizar práticas discriminatórias e





persecutórias que marcaram a luta histórica das religiões afro-brasileiras para preservar seu patrimônio cultural, crenças, cultos, rituais, formas de ser, de existir e de se reinventar na diáspora.

Nesse sentido, no tocante ao tema da criminalização da prática de escarificação de crianças e adolescentes em rituais iniciáticos afro-brasileiros, destacamos a inconstitucionalidade e inconveniência de tal interpretação jurídico-penal, uma vez que contraria dispositivos constitucionais e internacionais que asseguram o livre exercício da liberdade religiosa, com suas crenças, ritos, cultos e liturgias, tanto dos genitores quanto das crianças e adolescentes, bem como os direitos fundamentais relacionados à educação religiosa familiar e à educação cultural.


5.2. EDUCAÇÃO PARA A LIBERDADE RELIGIOSA

Recorde-se que a Constituição assegura a liberdade de crença e culto (art. 5º, VI) sem privilegiar qualquer religião. Conforme Malheiro e Silva (2024), essa garantia implica a inviolabilidade da liberdade de consciência e o respeito à pluralidade religiosa no país.

Os arts. 215 e 216 da CF reconhecem o patrimônio cultural brasileiro, incluindo bens materiais e imateriais ligados às tradições afro-brasileiras. O Decreto 3.551/2000 possibilitou o registro de bens culturais imateriais, como práticas religiosas de matriz africana.

Outros instrumentos normativos reforçam essa proteção tais como o Decreto 4.886/2003 que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR); a Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que garante liberdade de culto e combate à intolerância religiosa; e a Lei 14.519/2023, que





institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e das Nações do Candomblé.

A Lei 17.346, de 12 de março de 2021, instituiu a Lei de Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo, criada para “(...)combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de São Paulo”.

A lei traz, no artigo 7º, definições relevantes para a proteção da liberdade religiosa. A distinção para os casos de racismo religioso praticado nas escolas seria entre intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdade religiosa. **Segundo o inciso I, intolerância religiosa é “o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados”**. Um exemplo de intolerância religiosa seria um professor não permitir que um aluno veja sua aula com um ojú, uma proteção de cabeça usada em religiões africanas.

O inciso II do artigo apresenta **discriminação religiosa como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;”** Um exemplo de discriminação religiosa ocorre quando uma aula é ofertada apenas para alunos que seguem uma





determinada religião, pois há a restrição de gozo ao direito à educação do aluno.

Por fim, o inciso III qualifica **desigualdade religiosa como “as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa”**. Como exemplo, uma desigualdade religiosa ocorreria caso, em uma mesma aula, um aluno que segue religiões de matrizes africanas fosse obrigado a fazer uma lição extra para “defender a sua religião”.

Na área da Educação, a norma jurídica apresenta alguns artigos específicos sobre o assunto, determinando o direito à livre expressão religiosa pelos alunos. O artigo 33 trata sobre a natureza não confessional do ensino religioso. **Apesar da decisão do STF que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 443921, permitiu a adoção do ensino confessional nas escolas, o Estado de São Paulo preferiu adotar uma abordagem não confessional ou fenomenológica, tratando todas as religiões em iguais condições.**

Segundo Roseane do Socorro Gomes Barbosa:

Entende-se, grosso modo, a proposta de Passos da seguinte forma: o primeiro modelo é o catequético, que tem como pano de fundo o proselitismo, isto é, o ensino de uma determinada doutrina. É o modelo mais antigo e se relaciona ao contexto em que a religião era hegemônica na sociedade. O segundo modelo é o teológico, que segue uma perspectiva ecumênica e cujo objetivo é promover o diálogo entre as religiões cristãs e se fundamenta numa sociedade plural e secularizada com bases antropológicas. E, por fim, tem-se o modelo das Ciências da Religião, que também é chamado por outros autores de fenomenológico. Esse modelo não está vinculado a nenhuma religião específica, e a sua abordagem segue uma perspectiva antropológica e sociocultural, que recebe das Ciências da





Religião o seu referencial teórico e metodológico para o estudo e o ensino da religião (Cf. PASSOS, J. D., Ensino Religioso, construção de uma proposta, 2007) ²²

Apesar de sua natureza não confessional, o ensino não é neutro, podendo ser alvo do viés do professor. Por isso, o parágrafo único do artigo 33 afirma que o ensino religioso deverá respeitar os valores religiosos dos brasileiros e estrangeiros residentes, sem admitir conteúdo de “natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa”.

Esse parágrafo único está presente para impedir a valorização de uma religião por um dos professores em detrimento das demais. Um exemplo hipotético seria um professor de religião católica falar que as oferendas aos orixás de religiões de matrizes africanas são “trabalhos de magia negra” e “acordos com o Diabo”. **É a linha divisória entre o proselitismo religioso e o discurso de ódio contra outras religiões.**

Os artigos 59, 68, 69 e 70, por sua vez, definem as infrações administrativas atreladas à liberdade religiosa nas escolas. O Artigo 54 da Lei reforça que essas formas de discriminação são “(...) uma ofensa à dignidade humana e devem ser condenadas como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais”. O artigo 55 afirma expressamente que as sanções administrativas não afastam as demais esferas jurídicas de responsabilidade, podendo haver também respostas nas esferas civil e penal.

As infrações administrativas em específico são:

Artigo 59 - “Impedir, recusar ou negar a inscrição ou o ingresso de aluno em escola pública ou privada, por motivos de discriminação ou intolerância religiosa.”





Artigo 68 - “Proibir ou restringir o uso de trajes religiosos em matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados.” [Vale notar que essa restrição só ocorre em escolas onde não há a adoção de uniformes padronizados. Se a escola exige o uso de uniforme, essa disposição prevalece sobre a liberdade religiosa].

Artigo 69 - Inculcar em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

Artigo 70 - Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

A diferença entre o artigo 69 e o artigo 70 é que o artigo 69 trata do desrespeito ao ensino de natureza não confessional, disposto no artigo 33, como tentar convencer que apenas Jesus salva; enquanto o artigo 70 trata de racismo religioso praticado pelo professor, praticando injúria religiosa contra um aluno por causa de “seu colar do demônio”, por exemplo.

5.3. EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

A constatação de que **o espaço escolar é um dos primeiros em que crianças e adolescentes negras deparam-se com a violência do racismo**, praticada tanto mediante discriminações individuais quanto por grupos de estudantes, **reforça a necessidade de uma política pública que promova uma educação antirracista**, sendo o ambiente escolar “um espaço de especial importância para a política de prevenção e atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência racial, por ser





um ambiente de potencial criativo e de construção das relações sociais de crianças e adolescentes negros” (Silva & Silva, 2023, p. 176).

A Lei 10.639, de 2003, atualizou a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, adicionando a matéria “História e Cultura Afro-Brasileira”, que inclui entre seus assuntos “(...)o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil” nas matérias de História, Artes e Literatura.

Apesar dos 22 anos desde a promulgação, a lei ainda não é aplicada em todo o território nacional. Em um estudo em 2022, o Instituto Alana e o Geledés, com o apoio institucional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme), constatou que 71% dos municípios não executaram ou executaram de forma deficitária ações de implementação de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas.²³

Na educação superior, a lei assegura ainda o incentivo para que, não só as instituições públicas, mas também as privadas, desenvolvam programas de pós-graduação com temáticas de interesse da população negra e incorporem, nas matrizes curriculares dos cursos de formação, temas sobre a pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira. Está previsto também o estímulo para que programas de extensão universitária busquem aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os(as) beneficiários(as) (art. 13 do Estatuto). Tais previsões autorizam a realização de iniciativas específicas voltadas a esse público, sem representar violação do princípio da igualdade (Protocolo CNJ, 2024, p. 75).

Grande parte das Secretarias afirma que não recebeu auxílio para implementar a lei, não apenas por meio de ações diretas, como também por





meios indiretos, como cooperação técnica e financeira. Quanto às dificuldades, 42% dos professores afirmam que têm dificuldade em colocar as matérias nos currículos e projetos escolares, enquanto 33% relatam a falta de informação e orientação suficientes como a principal dificuldade.²⁴


Para o acompanhamento da Educação Racial nas escolas, o Ministério da Educação e Cultura criou a Resolução nº 1, de 2004, que traz diretrizes nacionais de implementação da Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no currículo das escolas, bem como princípios diretores para as aulas e determinações sobre como a Educação Racial será realizada.²⁵

Além das normas em si, a Resolução traz as justificativas para a implementação das matérias de História e Cultura Afro-Brasileiras, servindo de fio condutor para tanto a aplicação nas escolas quanto para a fiscalização efetuada pelo Ministério Público.

Dentre os artigos da Resolução nº 1 de 2004 está o Artigo 5º, que levanta a possibilidade de se criar canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais, instituições de formação de professores e núcleos de estudos africanos e afro-brasileiros para buscar subsídios para elaborar planos institucionais e pedagógicos, bem como planos e projetos de ensino, abrindo assim um canal de cooperação entre as Secretarias de Educação, a sociedade civil e o movimento negro.

Um exemplo de importante ferramenta para acompanhar a aplicação da Educação Racial é o Processo Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 114 de 2019²⁶. Criado pelo Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC, o processo administrativo visa acompanhar “política





pública levada a efeito pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria Municipal de Educação para a educação das relações étnico-raciais (qualidade da educação), nos termos da Lei 10.639/2003, com alterações da Lei 11.645/2008, bem como para a criação de um ambiente escolar pautado por uma cultura de paz, tolerância, respeito e ausência de qualquer forma de discriminação”.

O PAA 114/2019 foi criado para acompanhar a aplicação da Lei 10.639/2003 na capital de São Paulo. Ele pode servir de modelo para as promotorias de demais cidades, sendo necessário realizar as devidas adaptações. Uma possível adaptação é questionar o município se o Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial (CMPIR) foi criado ou não. O CMPIR é uma importante ferramenta na efetiva aplicação da Educação Racial nas escolas municipais, pois é por meio dele que há a cobrança da aplicação da lei como política pública.

Para além, o Ministério Público de São Paulo, por meio do [programa Cidades Antirracistas](#), criou um mapa para indicar quais municípios apresentam um Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou, em 2015, o Guia de atuação ministerial “O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação: Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003”²⁷. Esse manual é dividido em duas partes: um arcabouço legislativo sobre o tema da Educação Racial, contendo as normas nacionais e internacionais sobre o tema; e critérios e orientação para o monitoramento das escolas, dividido em 6 dimensões:

- ◆ Fortalecimento do marco legal – o reforço das normativas federal, estadual e municipal de educação nas políticas públicas do ente estatal.





- ◆ Formação inicial e continuada – a formação dos professores, com conteúdo em cursos de pedagogia e licenciatura.
- ◆ Materiais didáticos e paradidáticos – a criação de material didático e paradidático referentes à educação e relações étnico-raciais.
- ◆ Gestão democrática e participação – a participação e o fortalecimento do controle social entre escolas, famílias e comunidades.
- ◆ Avaliação e monitoramento – o avanço na incorporação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
- ◆ Condições Institucionais – referências para avaliar os aspectos organizacionais para institucionalizar a Lei 10.639/2003.


O guia também oferece diversos modelos de peças para subsidiar o monitoramento da Lei de educação racial, como portaria de instauração de inquérito civil, ofício à Secretaria de Educação Estadual ou Municipal e Termo de Ajustamento de Conduta, bem como links úteis para a colaboração com as secretarias, como marcos legais nacionais e internacionais sobre a Educação Racial, recursos didáticos, planos de aula e pesquisas que servem como embasamento teórico e sociológico para a defesa da implementação da educação para as relações étnico-raciais, entre outros.

Os pontos que são discutidos nos Tribunais sobre a aplicação da Lei de Educação para as Relações Étnico-Raciais são (i) discricionariedade administrativa e (ii) falta de professores, sobre os quais teceremos algumas considerações abaixo.

(i) Discricionariedade administrativa:

Um argumento comum para afastar a obrigação do ente estatal de instituir a Lei é a discricionariedade administrativa, poder da Administração Pública





que dá liberdade ao administrador de escolher, conforme as necessidades públicas, os investimentos prioritários.

Nesses casos, há a discussão se a atuação em prol da implementação da Lei de Educação para as relações étnico-raciais, pelo Poder Judiciário, invadiria as atribuições da Administração Pública ou se decorre de mera aplicação legal. De acordo com o julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO - EXCLUSÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DANO REGIONAL - MÉRITO - BASES CURRICULARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - INCLUSÃO DE TEMÁTICAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E DE HISTÓRIA AFRO- BRASILEIRA - ARTS. 26-B E 32, § 5º, DA LEI 9.394/96 - NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

O dano descrito na inicial não abrange somente as escolas estaduais localizadas no Município de Uberlândia, mas todas as escolas estaduais, tratando-se, assim, de dano regional, o que faz com que esta questão deva ser discutida em ação própria, em órgão competente para tanto.

O magistrado deve agir com extrema prudência quando analisa medidas que possam importar ingerência do Judiciário nas políticas públicas, sobretudo quando se trata de política de governo, e não de política de Estado.

Os arts. 26-B e 32, §5º, da Lei 9.394/96, que institui as bases e diretrizes da educação, determinam a inclusão das temáticas de direitos das crianças e dos adolescentes e de história afro-brasileira, em razão da relevância dos temas na construção da cidadania, de modo que descabido o descumprimento legal. 14/03/2019

O recente Plano de Educação Municipal aponta como meta imediata a inclusão no conteúdo programático das temáticas em questão, o que demonstra que ainda não ocorreu a efetivação da determinação contida nos arts. 26-B e 32, §5º, da Lei 9.394/96 (LGL\1996\91). AP CÍVEL/REM





NECESSÁRIA Nº 1.0702.09.562589-4/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: MUNICIPIO DE UBERLANDIA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ²⁸

Como bem demonstra a ementa, a decisão judicial que exige a implementação da matéria “História e Cultura Afrobrasileira” configura mero cumprimento da lei, não sendo uma invasão do poder discricionário do administrador.

(ii) Falta de professores:

Uma variação do argumento anterior é sobre a impossibilidade de aplicar o disposto na Lei de Educação para as Relações Étnico-Raciais devido à falta de professores para lecionar a matéria. Além da invasão de competências, um argumento usado pela Administração Pública é que a sentença que condena a Administração a suprir a carência de professores seria genérica. Sobre isso, segue o julgado adiante:

TODOS DA CF – E NAS LEIS Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. CARÊNCIA DE DOCENTES I DE DISCIPLINAS QUE COMPÕEM A BASE NACIONAL DA EDUCAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUGERIR SOLUÇÕES PARA O DESLINDE DA REFERIDA CARÊNCIA DE PROFESSORES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO MÉRITO ADMINISTRATIVO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE



MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ESSENCIAIS, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. DEVER DO ENTE ESTATAL, ORA SEGUNDO APELANTE, DE SUPRIR A CARÊNCIA DE PROFESSORES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE INTEGRAM SUA REDE DE EDUCAÇÃO A FIM DE CUMPRIR SEU DEVER CONSTITUCIONAL. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER INVOCADO PELO PODER PÚBLICO COM O PROPÓSITO DE FRAUDAR, FRUSTRAR OU INVIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA PRÓPRIA CF. PRECEDENTES DO E. STF. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL, ORA SEGUNDO APELANTE, DE MANTER INTEGRALMENTE PREENCHIDO O QUADRO DE PROFESSORES DE TODAS AS UNIDADES ESCOLARES CONSTRUÍDAS E INSTALADAS POR ELE EM TODO SEU TERRITÓRIO, ESPECIFICAMENTE NA HIPÓTESE PRESENTE DAS UNIDADES ESCOLARES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, ADOTANDO AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRELATAS, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL AUSÊNCIA DE OFERTA DE PROFESSORES EM DISCIPLINA ESPECÍFICA. **PRECEDENTES DESTE E. TJRJ. A SENTENÇA ALVEJADA, NA REALIDADE E EM TERMOS FÁTICOS, CONTEMPLA INTEGRALMENTE O PEDIDO** DEDUZIDO NA EXORDIAL, MANTENDO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA NOS TERMOS PRETENDIDOS PELO PARQUET, ORA PRIMEIRO APELANTE, A FIM DE QUE O ENTE ESTATAL, ORA SEGUNDO APELANTE, SUPRA A CARÊNCIA DE PROFESSORES NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI QUE, À VISTA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, É COMPOSTA APENAS PELO COLÉGIO ESTADUAL DR. MIGUEL COUTO. HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM TELA. A SENTENÇA ALVEJADA AINDA MERECE CONTROLE QUANTO AOS DOCENTES CUJAS DISCIPLINAS DEVEM SER SUPRIDAS PELO ENTE ESTATAL, ORA SEGUNDO APELANTE, QUAIS SEJAM, TODAS AQUELAS REFERIDAS NO ART. 26 DA LEI Nº 9.394/96, QUE ESTABELECE AS DISCIPLINAS QUE COMPÕEM A BASE NACIONAL DA EDUCAÇÃO, E NÃO APENAS ÀQUELAS REFERIDAS NO SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS PELO ENTE ESTATAL, ORA SEGUNDO APELANTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85.






PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO E. STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO ORA SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO, NEGADO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA, RATIFICANDO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E IMPONDO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA SEGUNDO APELANTE, QUE SUPRA A CARÊNCIA DE DOCENTES NAS DISCIPLINAS DE ARTES, BIOLOGIA, EDUCAÇÃO FÍSICA, FILOSOFIA, FÍSICA, HISTÓRIA, MATEMÁTICA, PRODUÇÃO TEXTUAL, QUÍMICA, INGLÊS E ESPANHOL, NOS TERMOS IMPOSTOS NOS ARTS. 26 E 26-A DA LEI Nº 9.394/96, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI ²⁹

Como visto, não é possível falar que a sentença condenatória de contratação de novos professores é genérica, pois ela sugere uma medida concreta para combater a não aplicação da Lei de Educação para as Relações Étnico-Raciais.

5.4. “RECREIO RELIGIOSO”, A NÃO OBRIGAÇÃO DE ORAÇÕES NAS ESCOLAS

O recreio religioso, também conhecido como “Intervalo bíblico” ou “Intervalo devocional”, é a reunião de alunos para ler a Bíblia e cantar louvores. Inicialmente era uma atividade praticada pelos alunos, mas evoluiu com a presença de pastores e influenciadores religiosos nas escolas públicas e privadas, às vezes incentivada pelo corpo diretor da escola. Tais condutas podem configurar racismo religioso, caso as orações ataquem os seguidores de religiões de matrizes africanas, por isso, o Ministério Público deve estar sempre atento para casos relacionados.



A questão do Recreio religioso é recente. O Ministério Público de Pernambuco é pioneiro no assunto, pois instaurou um Procedimento Administrativo em 2024 para acompanhar o ensino religioso nas escolas estaduais em Recife. Durante esse processo administrativo, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco apresentou informações acerca dos intervalos religiosos, que levaram a realização de assembleias públicas e oitivas de entidades interessadas.

Um ponto que deve ser levantado é a distinção entre os intervalos religiosos praticados pelos estudantes e aqueles realizados pelo órgão da educação. Quando o recreio é feito pelos estudantes, ele entra no universo da livre expressão religiosa. Membros da religião estão exercendo a sua liberdade de crença ao realizar seus louvores e estudos bíblicos, desde que esses atos não invadam a liberdade religiosa dos demais alunos de maneira coercitiva.

Sobre o assunto, segue trecho destacado da ementa da ADI 2566/DF de 2018, que considerou inconstitucional a lei que proíbe o proselitismo religioso em rádio comunitária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. **3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.** 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do





pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso 7. Ação direta julgada procedente.³⁰

Deve-se lembrar que, apesar do proselitismo ser permitido, ele não pode ser discriminatório a outras religiões, bem como distinguir raças, gêneros, sexos, orientações sexuais, entre outros, configurando racismo religioso caso ataque especificamente religiões de matrizes afro-brasileiras. Sobre o assunto, segue trecho da mesma decisão do ADI 2566/DF.

As finalidades (art. 3º da Lei 9.612/1998) e os princípios (art. 4º, incisos I a IV, da Lei 9.612/1998) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório “de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”, primando-se pela “pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”. Essa finalidade não se mostra compatível com métodos proselitistas, entendido o proselitismo como discurso ideológico de qualquer matiz, preordenado, por definição, a angariar adeptos ou fazer convertidos. Não é inconstitucional a norma que veda proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária (§ 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19/2/1998), norma que, buscando a finalidade dessas emissoras, reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.³¹

Não se pode confundir o proselitismo religioso com o discurso de ódio praticado contra religiões, mesmo que o primeiro possa se utilizar do





segundo. O que diferencia as duas figuras é a presença, no discurso de ódio, de um processo de privação de direitos a grupos minoritários, realizados por um longo período.

Além de intensificar dolorosos mecanismos de exclusão social, os discursos de ódio fomentam ações ainda mais agressivas que o próprio discurso, reatualizando práticas sociais violentas contra as minorias, manifestando-se em forma oral ou escrita, mediante símbolos, performances artísticas ou rituais. No que se refere ao discurso religioso, que resulta do enlace concreto entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, abrangem-se todas as comunicações de pensamentos, opiniões e crenças que visam convencer os adeptos e eventuais ouvintes da verdade de sua fé. Configura-se o discurso de ódio religioso na hipótese de suas mensagens religiosas transmitirem e/ou fomentarem o ódio, o desprezo, a intolerância e a discriminação contra minorias, isto é, segmentos sociais historicamente caracterizados, privados de direitos e socialmente estigmatizados por sua cor, etnia, raça, origem, nacionalidade, religião, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros marcadores sociais da diferença (Santos, 2017; Sarmiento, 2010; Meyer-Pflug, 2009).³²

Quando o intervalo religioso é praticado pelos alunos, o trabalho do Ministério Público é de verificar pontuais excessos. Casos de abuso do proselitismo, poluição sonora ou racismo contra religiões de matriz africana devem ser apuradas por meio de procedimentos administrativos e eventuais ações judiciais.

A motivação da atuação do Ministério Público muda quando o intervalo religioso é praticado de forma obrigatória ou orientada pela diretoria da escola. Nesses casos, há um claro conflito com a laicidade do Estado prevista no artigo 19, I da Constituição Federal, bem como a liberdade religiosa da criança, prevista no artigo 16, III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando se obriga os alunos a realizarem atos de religiões que eles não praticam, há violação do seu direito de liberdade religiosa, já que eles não





estariam livres para confessar as próprias religiões e, em vez disso, teriam que praticar atos de outras religiões. Não só isso, isso poderia sinalizar que o ente federativo prioriza uma determinada religião, ferindo, assim, a laicidade do Estado.

Um exemplo prático de atos obrigatórios de uma religião ferindo a laicidade do Estado está na ementa a seguir, que decidiu pela inconstitucionalidade de ordem de serviço que obriga a oração do “Pai nosso” no município de Barra Mansa, Rio de Janeiro:

APELAÇÃO. Educação. Determinação pelo Município de Barra Mansa de que seus alunos entoem a oração do pai nosso antes das aulas, determinando a separação em outra fila daqueles que não professarem religião que aceite a mencionada oração. Separação que coloca os alunos em constrangimento, sendo verdadeiro preconceito, configurando intolerância religiosa. Tutela antecipada que foi confirmada na sentença, determinando a anulação dos atos administrativos. Recurso autoral para majoração dos honorários advocatícios. Valor fixado que é irrisório. Aumento para R\$500,00 que se mostra razoável. Provimento do recurso.³³

A ementa demonstra que quando a diretoria da escola ou o ente federativo obriga os alunos a realizarem um ato religioso e separa os membros de outras religiões do grupo, ela pratica intolerância religiosa, constrangendo os membros da outra religião ao colocá-los em um outro grupo. Se os alunos forem de religião de matriz africana, essa intolerância se torna racismo religioso.

Vale notar que não há valoração qualitativa entre racismo religioso e ódio racial. Ambos são atos que ofendem a dignidade da pessoa negra, sendo apenas distinções acerca do contexto em que a ofensa está inserida.

A diferença que se estabelece entre discurso de ódio racial e discurso de ódio religioso, considerando mais gravoso o primeiro que o segundo, embasa-se na falsa premissa de que o pertencimento racial é imutável e



hereditário, enquanto o pertencimento religioso seria fruto da livre manifestação das consciências, pensamentos e crenças dos cidadãos, sujeitas a mudanças e transformações. Admite-se uma suposta imutabilidade do conceito de raça, ignorando seu caráter historicamente construído e socialmente flexível, bem como a noção de autodeclaração, consoante a qual o pertencimento racial integra um processo de construção identitária, individual e coletiva. De outro lado, ignora que o pertencimento religioso pode tornar-se aspecto imprescindível da construção identitária, moldando visões de mundo e trocas afetivas em relacionamentos familiares, pessoais e sociais, dificultando o rompimento dos indivíduos com as comunidades religiosas nas quais cresceram. O pertencimento identitário, tal como o cultural, é dinâmico e se dá por meio da diferenciação aos considerados como outros, ao mesmo tempo em que define as características por meio das quais se identificam os membros de seu grupo específico (William, 2020: 35).³⁴

Caso haja suspeita de endosso ou obrigatoriedade de participação dos alunos no “Intervalo religioso”, o Ministério Público deve intervir. Contudo, por ser um caso controverso e recente, é recomendado que se instaure um procedimento administrativo de acompanhamento sobre o assunto, tendo contato com pais e organizações por meio de audiências públicas para entender o que está acontecendo nas escolas.

A comunidade negra e organizações de proteção às religiões de matrizes africanas são especialmente vulneráveis à obrigatoriedade do “intervalo religioso”, graças ao racismo inerente na sociedade contra essas religiões. Por isso, o Ministério Público deve ser diligente em sua atuação, ouvindo as vítimas com sensibilidade e acolhimento, conforme supramencionado.





6. RACISMO RELIGIOSO E DIREITO CIVIL

6.1. DO CABIMENTO DO DANO MORAL EM RAZÃO DE PRÁTICAS RACISTAS

A fixação de dano moral como decorrência da prática de atos de racismo é amplamente reconhecida pela jurisprudência nacional. Como acentua o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (2024, p. 82), nos termos da Convenção Interamericana contra o Racismo e a Discriminação Racial, que compõe nosso bloco de constitucionalidade, “a responsabilidade civil e o dever de indenizar pode vir a prescindir de qualquer intenção”.

Entende-se que o dano moral é *in re ipsa*, portanto, independe da prova do efetivo abalo íntimo da vítima ou do conhecimento de terceiros, porque atinge a sociedade como todo.

Dentro dos objetivos da República Federativa do Brasil, esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, está claro que há um compromisso nacional com a construção de sociedade livre, justa, solidária e comprometida com a redução das desigualdades sociais e regionais. O efeito irradiante dos direitos fundamentais nas relações entre particulares permite a punição de práticas racistas e discriminatórias encobertas pelo véu da autonomia privada ou pela aparente neutralidade do Estado.

Uma das premissas fundamentais é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que sublinha a incidência de diretrizes constitucionais e convencionais mesmo nessas relações, de modo que existe não apenas a obrigação do Estado, mas também de particulares no respeito a esses



direitos e na impossibilidade de alegação de autonomia privada como fator capaz de afastar certos direitos. No campo antidiscriminatório, isso implica, por exemplo, a adoção também no âmbito cível das medidas de prevenção e responsabilização quanto a todas as condutas que ensejam os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 (Protocolo CNJ, 2024, p. 74).

Portanto, é elemento comum a todos os casos concretos que ensejam condenações por danos morais em decorrência de condutas racistas a depreciação de características físicas de pessoas pretas para justificar um tratamento desrespeitoso e cruel. É um ataque direto, fruto de uma percepção distorcida de parcela da sociedade, que acredita na superioridade baseada na cor da pele.

Por isso, normalmente as ofensas evoluem para uma tentativa de exclusão ou marginalização, atrelando os ofendidos a animais (que seriam de menor valor do que o ser humano pela irracionalidade), à pobreza (equivalente à escassez de poder) e, até mesmo, à criminalidade. Assim, buscam conferir uma falsa justificativa para uma imotivada violência.

E é justamente esse ataque disfarçado de autodefesa que não se compatibiliza com o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro: a dignidade da pessoa humana, ou seja, o reconhecimento normativo da importância e singularidade de todo ser humano.

Com efeito, a dignidade e a respeitabilidade da população negra são desrespeitadas sempre que associações depreciativas relacionadas a seus traços, como cabelos, narizes ou bocas, são toleradas ou justificadas. Cabe ao Poder Judiciário rechaçar tais atitudes, que, sob qualquer pretexto, não podem ser aceitas em uma sociedade que busca a igualdade racial e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.⁵⁵

No Estado de São Paulo, são numerosas as decisões do Tribunal de Justiça que reconhecem a existência de dano moral à vítima de injúria racial, fixando





quantia mínima de reparação civil na sentença ou acórdão penal condenatórios, desde que haja pedido expresso na denúncia.

A título ilustrativo serão abordados alguns casos concretos, fruto de decisões criminais recentes, que ensejaram condenações por danos morais.

No contexto de uma festa de casamento, enquanto a vítima prestava serviços como barman, foi ofendida com os dizeres: “*negro*”, “*preto*”, “*não gosto de negro!*”, “*tira a mão de mim, seu negro, que eu tenho dinheiro*”. Além da condenação criminal pelo crime de injúria racial (CP, art. 140, §3º, do CP), foi mantida a obrigação de indenização dos danos morais no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** em favor da vítima.³⁶

Em outro caso, a vítima trabalhava como odontologista em posto de saúde municipal e o paciente, que ficou insatisfeito com a evolução do tratamento, ligou ao estabelecimento, proferindo os dizeres “*preto*” e “*macaco*”. A condenação por injúria racial foi acompanhada do dever de indenizar a vítima no valor de **um salário-mínimo**.³⁷

Também, no interior de ônibus, a vítima, auxiliar de cozinha, passou a ser ofendida por outra passageira, quando comentou que, se fosse vencedora de prêmio de loteria, ajudaria “*moradores de rua*”. As ofensas foram: “*ocê tem que trabalhar, sua imunda, seu lixo. Sua preta imunda, macaca e mendiga*”. Houve condenação pela conduta típica prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89 e fixação de indenização por danos morais no valor de **cinco salários-mínimos**, fundamentado pela gravidade concreta da conduta, praticada em local público e na presença de diversas pessoas.³⁸

Outrossim, no contexto de trabalho, uma diarista foi vítima de reiteradas ofensas proferidas pelo namorado da sua contratante, que a chamou de “*macaca*” por mais de três vezes no mesmo dia. Foi reconhecida a prática de

injúria racial e, também, fixados danos morais no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**³⁹.

Em outro caso, a recepcionista de um hotel foi ofendida por hóspedes, enquanto se desculpava por ter esquecido de formalizar a reserva confirmada via aplicativo WhatsApp, com os dizeres: “*sua negona!*”, “*seu lugar não é aqui sua negona*”, “*negona incompetente*”, “*fedida*”, “*cala a boca sua negona*”. Os ataques ensejaram condenações por injúria racial e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** à vítima.⁴⁰

Dentro de shopping na cidade de São Paulo, um trabalhador, no horário de almoço e ao deixar a loja para esquentar a sua comida, foi alvo de agressões físicas e verbais, com destaque aos insultos: “*além de ser preto, quer cabelo duro, quer ser loiro*” e “*viadinho*”. Foram mantidas as condenações por ameaça, lesão e injúria racial, bem como a fixação de indenização por danos morais no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** em favor da vítima.⁴¹

Autuado para apuração de embriaguez ao volante, o autor afrontou policial militar, chamando-o de “*negrão, macaco, filho da puta*”. Condenado pela conduta típica prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, também, foi obrigado a indenizar a vítima pelos danos morais no valor de dois salários-mínimos.⁴²

Destaca-se caso em que uma mulher e seus filhos foram atacados por uma vizinha com as ofensas: “*Você mesmo sua preta, gorda, safada, favelada, maloqueira*”, deveria “*enjaular seus macaquinhos*”. A grave conduta ensejou condenação por injúria racial e a condenação ao pagamento de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** por danos morais em favor da vítima.⁴³

Ainda no contexto de vizinhança, por suposto desentendimento por barulho, homem foi ultrajado na presença de seus familiares com as palavras: “*você é*





um macaco, ex-presidiário, some daqui". Além de sua condenação criminal por injúria racial, fixou-se, a título de danos morais, a quantia indenizatória de **3 (três) salários-mínimos**.⁴⁴


São casos que se assemelham pela especial gravidade das condutas racistas e que ensejam condenações no dever de reparação de dano moral em favor dos ofendidos, com valores que orbitam entre **um salário-mínimo a R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Para concluir o tema da reparação civil no bojo de ações criminais, além de pedido expresso a ser formulado na denúncia, há muitas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deixam de fixar o dano moral em sentença ou acórdão penal condenatórios por **falta de indicação expressa do montante pretendido**.⁴⁵

Essas decisões citam como precedente a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.986.672/SC, que realmente afastou condenação por danos morais para vítima de infração penal por ausência da indicação do valor da indenização na denúncia por violação ao princípio do contraditório, ainda que a existência do dano moral seja *in re ipsa*.⁴⁶

Por esse motivo, sugere-se incluir valor expresso no pedido de indenização formulado nas iniciais acusatórias, conforme já alertado anteriormente.

Em razão da sistemática prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a indenização fixada na sentença penal condenatória é de "*valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração*", portanto, não impede pleito de complementação perante a Justiça Comum Cível.



Assim, serão apresentados exemplos fáticos de prática de atos discriminatórios que ensejaram condenação de reparação civil por danos morais.

Em rede social, foram proferidas afrontas direcionadas a vítima mulher: “*a modelo se esqueceu de pentear os cabelos?*”, “*e essa modelo despenteada?*”, “*escolha modelos que penteiem os cabelos*”. Conformado o ato ilícito, fixou-se indenização por danos morais em favor da vítima no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**⁴⁷.

Também, ao cobrar o construtor por defeitos em imóvel adquirido, a vítima foi humilhada com insultos de cunho racista, sendo fixada indenização por danos morais no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** em seu favor⁴⁸.

Em outro caso, em virtude do inadimplemento de contrato de locação residencial, foram proferidas agressões verbais atinentes a estigmas raciais, o que ensejou provimento parcial de recurso para reconhecer quantia de indenização por danos morais em favor da vítima no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**⁴⁹.

Em outro julgado, funcionária da empresa dos Correios atendeu a consumidores, que não tiveram o pedido entregue no prazo inicialmente estipulado, quando foi insultada com dizeres depreciativos relacionados aos seus cabelos, o que motivou fixação de dano moral em seu favor no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.⁵⁰

No interior de supermercado, sob o contexto de supostamente a vítima ter encostado no seu carrinho de compras, foram proferidos insultos verbais: “*macaco*”, “*preto filho da puta*”, “*bandido*”, “*ladrão*”, “*macaquinho*”, “*pretinho*”, “*além de preto é corintiano*”, que fundamentaram condenação por danos morais para a vítima no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**⁵¹.





Ainda, no interior de escola estadual, a professora de artes, durante evento de comemoração da data da Consciência Negra, fez brincadeiras de cunho jocoso a respeito do cabelo de aluno, provocando intenso constrangimento, reconhecido por outros alunos, sendo mantida a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)** a título de danos morais ao aluno.⁵²

Esses casos concretos demonstram que as condenações por danos morais prescindem ânimo calmo e refletido e extrapolam qualquer argumento relacionado à liberdade de expressão, justamente pela especial gravidade da conduta racista.

No que toca especificamente ao racismo **religioso**, destacamos caso concreto em que a ex-companheira do atual companheiro da vítima proferiu graves ofensas contra ela e seu filho menor, mediante as seguintes falas: “*nega, negão, raça desgraçada, encardida, favelada, cadela, macumbeira, cachaceira*” e que seu filho seria “*bandido, traficante*”. Assim, em primeiro grau de jurisdição, houve condenação de reparação por danos morais no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, mantida pelo Tribunal.⁵³

Fica claro, a partir desses casos concretos, que toda a principiologia e normativa que ensejam condenação por danos morais por injúria racial, seja no âmbito criminal ou no cível, aplicam-se às situações de **racismo religioso**.

Por fim, a prática de ofensas racistas nas redes sociais ensejou condenação por danos morais **coletivos** em caso paradigmático. No bojo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi pleiteada reparação de danos morais coletivos por mensagens divulgadas dentro de grupo de WhatsApp com temática de modalidade esportiva.



Naquela oportunidade, o autor enviou reiteradas mensagens que foram acostadas na inicial, com dizeres ofensivos não só direcionados à vítima, mas a todo grupo étnico-racial, com destaque a alguns dizeres: *“(a) brasileiro, (b) preto, (c) ex escravo, (d) injustiçado, (e) ser humano como eu”; “Eu não sou egoísta, mas sou folgado eu sei, Ainda sim me disponho a ensinar os ignorantes, e vc é um puta ignorante que se acha fodão porque é preto”.*

Ainda, compartilha um “link” de vídeo do canal da vítima no YouTube, em que usava uma máscara de proteção contra coronavírus, comenta *“E não é que está de fucinheira mesmo?”.*

Na postagem seguinte, compartilha a imagem da pintura de Jacques Étienne Victor Arago, da escrava Anastácia usando uma máscara de flandres e questiona *“Já que curte essa narrativa eu pergunto: 'Deu saudades dos momentos que vc não viveu'?”.*

Reconhecida a discriminação racial e a sua repercussão nas redes sociais, concluiu-se pela violação de direito transindividual da coletividade e fixou-se, a título, de indenização por danos morais coletivos a quantia de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser revertido ao Fundo de Valorização da Comunidade Negra do Conselho de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra de Campinas ou, na falta de regulamentação, ao Fundo Estadual da Promoção de Igualdade Étnica⁵⁴.

Essa forma de responsabilização civil do autor de discriminações racistas por danos morais coletivos deve ser incentivada, sempre que constatada a repercussão social da conduta, pois visa à reparação de valores sociais fundamentais, protegendo os fundamentos basilares da ordem jurídica vigente.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento ao racismo religioso exige uma postura firme e contínua de toda a sociedade, especialmente das instituições encarregadas da defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. Como vimos ao longo desta cartilha, as práticas discriminatórias de cunho religioso não se manifestam de forma isolada: elas estão inseridas em um contexto mais amplo de racismo estrutural e de tentativas históricas de invisibilizar tradições, culturas e modos de vida, sobretudo das religiões de matrizes africanas.

O Ministério Público, em sua missão constitucional, tem papel essencial na promoção da igualdade, na defesa da diversidade e na repressão às práticas discriminatórias, devendo atuar com sensibilidade, firmeza e embasamento jurídico para garantir que a liberdade religiosa seja plenamente respeitada.

Mais do que instrumentos legais e decisões judiciais, é indispensável que avancemos no campo da educação e da conscientização social, abrindo espaços para o diálogo, o reconhecimento da pluralidade cultural e a valorização da dignidade humana.

O combate ao racismo religioso, portanto, não se resume à punição de condutas ilícitas, mas deve se traduzir em políticas públicas, práticas institucionais e iniciativas comunitárias que assegurem a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

Que este material contribua para inspirar reflexões e orientar ações concretas no fortalecimento do compromisso antirracista, reafirmando o respeito à diversidade e a promoção da justiça social como fundamentos indispensáveis da democracia.





JURISPRUDÊNCIA (CORTES SUPERIORES)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-2/RS. Tribunal Pleno. Relator(a) original: Min. Moreira Alves. Relator(a) para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 17 de setembro de 2003. Publicado em 19 de março de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 134.682/BA. Primeira Turma. Relator(a) Min. Edson Fachin. Julgado em 29 de novembro de 2016. Publicado em 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 146.303/RJ. Segunda Turma. Relator(a): Edson Fachin. Relator(a) para o acórdão: Dias Toffoli. Julgado em 06 de março de 2018. Publicado em 07 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439, Relator(a): Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em 27 de setembro de 2017. Publicado em 21 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2566, Relator(a): Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16 de maio de 2018. Publicado em 23 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin. Julgado em 28 de março de 2019. Publicado em 19 de novembro de 2019.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26, Relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno. Julgado em 13 de junho de 2019. Publicado em 06 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 154248, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 222599, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma. Julgado em 07-02-2023. Julgamento em 23-03-2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 686.965/DF. Relator: Min. Ericson Marinho. Julgamento em 18 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 117.539/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma. Julgado em 17/11/2020. Publicado em 20/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma. Julgado em 14/8/2023. Publicado em 21/8/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgado em 13/8/2024. Publicado em 29/8/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 929.002/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 828054 / RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, CARLA. **O QUE É INTERSECCIONALIDADE?** BELO HORIZONTE: LETRAMENTO, JUSTIFICANDO, 2018.

ALMEIDA, ISABEL DIAS; HERINGER JR., BRUNO. LIBERDADE DE RELIGIÃO E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS: A LEI ESTADUAL GAÚCHA N. 12.131/2004. **REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS**, PORTO ALEGRE, ANO VI, N. 22, PP. 197-204, ABR./JUN. DE 2006.

ANDRADE, ALLYNE & CARREIRA, DENISE (ORGS.). **EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES RACIAIS: BALANÇOS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 10639/2003**. SÃO PAULO: AÇÃO EDUCATIVA, 2015

ANDRADE, ALLYNE; CARREIRA, DENISE. **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LDB ALTERADA PELA LEI 10.639/2003**. SÃO PAULO: AÇÃO EDUCATIVA, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015.

BENTO, MARIA APARECIDA SILVA. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. IN: CARONE, IRAY; BENTO, MARIA APARECIDA SILVA (ORGS.). **PSICOLOGIA SOCIAL DO RACISMO: ESTUDOS SOBRE BRANQUITUDE E BRANQUEAMENTO NO BRASIL**. PETRÓPOLIS, RJ: VOZES, 2014. PP. 25-57.

BOLZAN, AILLA VILLELA; GODOY, CHRISTIANNE; DELDUQUE, MARCELO; FERREIRA, PEDRO (ORGS.). **ENTRE A CIDADE E A FLORESTA: A VIDA E OS**





DESAFIOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS DO EXTREMO SUL DA CIDADE DE SÃO PAULO. SÃO PAULO: INSTITUTO REFLORESTA, 2013.

BASTIDE, ROGER. **O CANDOMBLÉ DA BAHIA: RITO NAGÔ.** SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 2001.

BERNADINO-COSTA, JOAZE; MALDONADO-TORRES, NELSON; GROSGOUEL, RAMÓN. **DECOLONIALIDADE E PENSAMENTO AFRODIASPÓRICO.** 1ª ED. BELO HORIZONTE: AUTÊNTICA EDITORA, 2018 (COLEÇÃO CULTURA NEGRA E IDENTIDADES).

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL.** PROGRAMA JUSTIÇA PLURAL, CNJ/PNUD: BRASÍLIA, 2024.

CAPUTO, STELA GUEDES. **EDUCAÇÃO NOS TERREIROS: E COMO A ESCOLA SE RELACIONA COM CRIANÇAS DE CANDOMBLÉ.** RIO DE JANEIRO: PALLAS, 2012.

CARNEIRO, APARECIDA SUELI. **A CONSTRUÇÃO DO OUTRO COMO NÃO-SER COMO FUNDAMENTO DO SER.** 2005. 339P. TESE DE DOUTORADO EM FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO, FACULDADE DE EDUCAÇÃO - FE, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, SÃO PAULO.

CARNEIRO, APARECIDA SUELI. **RACISMO, SEXISMO E DESIGUALDADE NO BRASIL.** SÃO PAULO: SELO NEGRO, 2011.

COLLINS, PATRÍCIA HILL. **PENSAMENTO FEMINISTA NEGRO: CONHECIMENTO, CONSCIÊNCIA E A POLÍTICA DO EMPODERAMENTO.** TRADUÇÃO: JAMILE PINHEIRO DIAS. 1ª ED. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2019.

CRENSHAW, KIMBERLÈ WILLIAMS. DOCUMENTO PARA O ENCONTRO DE ESPECIALISTAS EM ASPECTOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL RELATIVOS AO GÊNERO. **ESTUDOS FEMINISTAS,** CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS

* * * * *
HUMANAS, CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO, FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA, V.7, N. 12, P. 171-188, JANEIRO/2002.

CAO CRIMINAL MPSP, ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI 13.964/19, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.1618/2023-PGJ-CPJ-CGMP, 20/06/2023

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. LEI 14.532/23: **INJÚRIA QUALIFICADA EM RAZÃO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL**. MEU SITE JURÍDICO. 12-01-2023. DISPONÍVEL EM: <[LEI 14.532/23: INJÚRIA QUALIFICADA EM RAZÃO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL - MEU SITE JURÍDICO](#)>. ACESSO EM 11/08/2025

DAVIS, ÂNGELA. **MULHERES, RAÇA E CLASSE**. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2016.

DE SIENA, DAVID PIMENTEL BARBOSA. **"INJÚRIA RELIGIOSA" E GRUPOS ETNORRELIGIOSOS**. CONSULTOR JURÍDICO. 25 DE JUNHO DE 2023, 13H19. DISPONÍVEL EM: <[DAVID PIMENTEL: "INJÚRIA RELIGIOSA" E GRUPOS ETNORRELIGIOSOSCONSULTOR JURÍDICO](#)>. ACESSO EM 11/08/2025.

FERREIRA BISPO, ANDRÉIA. MACEDO DE MIRANDA, BARTIRA. **RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS: TEMPORALIDADES DIFERENCIADAS, PERSEGUIÇÕES SEMELHANTES**. IN: GOSTINSKI, ALINE; BISPO, CAROLINE & MARTINS, FERNANDA. **ESTUDOS FEMINISTAS POR UM DIREITO MENOS MACHISTA**. 1ª ED. FLORIANÓPOLIS: TIRANT TO BLANCH, 2019 (VOL. 04).

FRASER, NANCY. **REDISTRIBUIÇÃO, RECONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO: POR UMA CONCEPÇÃO INTEGRADA DA JUSTIÇA**. IN: PIOVESAN, FLÁVIA; SARMENTO, DANIEL; IKAWA, DANIELA (ORG.). **IGUALDADE, DIFERENÇA E DIREITOS HUMANOS**. RIO DE JANEIRO: 2010. PP. 167-189.

GOMES, NILMA LINO. **EDUCAÇÃO CIDADÃ, ETNIA E RAÇA: O TRATO PEDAGÓGICO DA DIVERSIDADE**. IN: CAVALLEIRO, ELIANE (ORG.). **RACISMO E**





ANTI-RACISMO NA EDUCAÇÃO: REPENSANDO NOSSA ESCOLA. SÃO PAULO: SELO NEGRO, 2001. PP. 83-96.

GOMES, NILMA LINO. **EDUCAÇÃO E RELAÇÕES RACIAIS: REFLETINDO SOBRE ALGUMAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO.** IN: MUNANGA, KABENGELE (ORG.). **SUPERANDO O RACISMO NA ESCOLA.** 2ª ED. BRASÍLIA: MEC, 2005. PP. 143-154.

GOMES, NILMA LINO. EDUCAÇÃO, IDENTIDADE NEGRA E FORMAÇÃO DE PROFESSORES/AS: UM OLHAR SOBRE O CORPO NEGRO E O CABELO CRESPO. **EDUCAÇÃO E PESQUISA**, SÃO PAULO, V. 29, N.1, PP. 167-182, JAN./JUN. DE 2003.

GOMES, NILMA LINO. **O MOVIMENTO NEGRO EDUCADOR: SABERES CONSTRUÍDOS NAS LUTAS POR EMANCIPAÇÃO.** PETRÓPOLIS, RJ: VOZES, 2017

GONZALEZ, LÉLIA. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA. **REVISTA CIÊNCIAS SOCIAIS HOJE**, ANPOCS, PP. 223-244, 1984.

GUALBERTO, MÁRCIO ALEXANDRE M. **MAPA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CULTO NO BRASIL.** 2011. REALIZAÇÃO: ASSOCIAÇÃO AFRO-BRASILEIRA MOVIMENTO DE AMOR AO PRÓXIMO - AAMAP; APOIOS: COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇOS - CESE; COLETIVO DE ENTIDADES NEGRAS - CEN; COBRA. 156P. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.MAPADAINTOLENCIA.COM.BR](http://www.mapadaintolerancia.com.br). ACESSO EM 2020.

GUERREIRO, SARA. **AS FRONTEIRAS DA TOLERÂNCIA: LIBERDADE RELIGIOSA E PROSELITISMO NA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.** COIMBRA: ALMEDINA, 2005.

HEIM, BRUNO BARBOSA; ARAÚJO, MAURÍCIO AZEVEDO DE; HOSHINO, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO (ORG.). **DIREITOS DOS POVOS DE TERREIRO.** SALVADOR: EDUNEB, 2018.

HOSHINO, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO. **O ATLÂNTICO NEGRO E SUAS MARGENS: DIREITOS HUMANOS, MITOLOGIA POLÍTICA E A**

* * * * *
DESCOLONIALIDADE DA JUSTIÇA NAS RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS. IN: DUARTE, EVANDRO PIZA; SÁ, GABRIELA BARRETTO DE; QUEIROZ, MARCOS (ORGS.). **CULTURA JURÍDICA E ATLÂNTICO NEGRO: HISTÓRIA E MEMÓRIA CONSTITUCIONAL.** RIO DE JANEIRO: LÚMEN JURIS, 2019, PP. 191-240.

LIMA, ISAN ALMEIDA. **LIBERDADE DE RELIGIÃO, DEVER DE TOLERÂNCIA, DISCURSOS DE ÓDIO E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.** IN: HEIM, BRUNO BARBOSA; ARAÚJO, MAURÍCIO AZEVEDO DE; HOSHINO, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO (ORG.). **DIREITOS DOS POVOS DE TERREIRO.** SALVADOR: EDUNEB, 2018.

MACHADO, JÓNATAS EDUARDO MENDES. **LIBERDADE RELIGIOSA NUMA COMUNIDADE CONSTITUCIONAL INCLUSIVA: DOS DIREITOS DA VERDADE AOS DIREITOS DOS CIDADÃOS.** COIMBRA: COIMBRA, 1996. BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. COLEÇÃO STUDIA JURIDICA N. 18.

MALHEIRO, EMERSON PENHA; SILVA, THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA. *A LIBERDADE RELIGIOSA NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.* **REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL.** VOL. 142. ANO 32. P. 225-242. SÃO PAULO: ED. RT, MAR./ABR. 2024.

MBEMBE, ACHILLE. **CRÍTICA DA RAZÃO NEGRA.** SÃO PAULO: N-1 EDIÇÕES, 2018.

MESSIAS, ELIZAMA PEREIRA. **EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: AÇÕES NA CIDADE DO RECIFE, TRAJETÓRIAS E CONTRADIÇÕES NA LUTA PELO RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA.** RECIFE: EDITORA UNIVERSITÁRIA UFPE, 2010.

MEYER-PFLUG, SAMANTHA RIBEIRO. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: RACISMO, DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO, PORNOGRAFIA, FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.** SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2009.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. DUPRAT, DÉBORA; ROTHEMBURG, WALTER CLAUDIUS (ORGS.). **NOTA TÉCNICA: LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. ESTUDO DA RELATORIA: ESTADO LAICO E COMBATE À VIOLÊNCIA RELIGIOSA.** MIMEO, 2018. 54P.

MOREIRA, ADILSON. RACISMO RECREATIVO. SÃO PAULO: SUELI CARNEIRO, PÓLEN, 2019 (COLEÇÃO FEMINISMOS PLURAIS).

MOREIRA, ADILSON; ALMEIDA, PHILLIPE OLIVEIRA DE; CORBO, WALLACE. **MANUAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: DIREITO, JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO.** SÃO PAULO: CONTRACORRENTE, 2022.

MUNANGA, KABENGELE. **REDISCUTINDO A MESTIÇAGEM NO BRASIL: IDENTIDADE NACIONAL VERSUS IDENTIDADE NEGRA.** BELO HORIZONTE: AUTÊNTICA, 2004.

NASCIMENTO, ABDIAS. **O GENOCÍDIO DO NEGRO BRASILEIRO: PROCESSO DE UM RACISMO MASCARADO.** 3ª ED. SÃO PAULO: PERSPECTIVAS, 2016.

NEGREIROS, DALILA FERNADES DE. **EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO DE DOCENTES.** SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP: EDUFABC, 2017.

NICOLITT, ANDRE; BARROSO, ANAMARIA PRATES. *CRIMES DE RACISMO: BREVE ANÁLISE DA LEI 14.532/2023.* **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS** | VOL. 208/2025 | P. 23 - 61 | MAIO - JUN / 2025

NOGUEIRA, SIDNEI. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.** SÃO PAULO: SUELI CARNEIRO, JANDAÍRA, 2020 (COLEÇÃO FEMINISMOS PLURAIS).

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL: ARTS. 121 A 212 DO CÓDIGO PENAL** - 9. ED., REV., ATUAL. E REFORM. - RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2025.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **LEIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS COMENTADAS** – 16. ED., REV. E ATUAL. – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2025.

PRANDI, REGINALDO. **HERDEIRAS DO AXÉ: SOCIOLOGIA DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**. SÃO PAULO: EDITORA HUCITEC, 1996.

PIOVESAN, FLÁVIA & SOUZA, DOUGLAS DE (COORDS.). **ORDEM JURÍDICA E IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL**. BRASÍLIA: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEPPPIR), 2006.

PIOVESAN, FLÁVIA. **DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL**. 14ª ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2013.

RIBEIRO, DJAMILA. **O QUE É LUGAR DE FALA**. SÃO PAULO: SUELI CARNEIRO, PÓLEN, 2019.

RIBEIRO, DJAMILA. **PEQUENO MANUAL ANTIRRACISTA**. SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 2019.

RIBEIRO, DJAMILA. **QUEM TEM MEDO DO FEMINISMO NEGRO?** SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 2018.

SANTOS, GISLENE APARECIDA DOS. SELVAGENS, EXÓTICOS E DEMONÍACOS. IDEIAS E IMAGENS SOBRE UMA GENTE DE COR PRETA. **ESTUDOS AFRO-ASIÁTICOS**, ANO 24, N. 02, PP. 275-289, 2002.

SANTOS, MILENE CRISTINA. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: DO PROSELITISMO AO DISCURSO DE ÓDIO**. BELO HORIZONTE: D'PLÁCIDO, 2017.

SANTOS, MILENE CRISTINA & SOUSA JÚNIOR, CARLOS CÉSAR SILVA. **RACISMO RELIGIOSO: INICIAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**. IN: HILLAL, CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA (COORD.).





MINISTÉRIO PÚBLICO ANTIRRACISTA: A TRAVESSIA NECESSÁRIA. APMP – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021. PP. 255-271.

SANTOS, MILENE CRISTINA. *DIMENSIONES DISCURSIVAS DEL RACISMO RELIGIOSO BRASILEÑO*, SANTIAGO, PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DE CHILE, **AISTHESIS**, N.º 70, 2021, PP. 411-437.

SANTOS, MILENE CRISTINA. **DESCOLONIZAR E ENEGRECER O ENSINO JURÍDICO: EPISTEMOLOGIAS E PEDAGOGIAS FEMINISTAS NEGRAS E DECOLONIAIS.** SÃO PAULO: EDITORA DIALÉTICA, 2024.

SARMENTO, DANIEL. **LIVRES E IGUAIS: ESTUDOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2010.

SCHUCMAN, LIA VAINER. **ENTRE O ENCARDIDO, O BRANCO E O BRANQUÍSSIMO: BRANQUITUDE, HIERARQUIA E PODER NA CIDADE DE SÃO PAULO.** SÃO PAULO: ANNABLUME, 2014.

SCHRITZMEYER, ANA LÚCIA PASTORE. **SORTILÉGIO DE SABERES: CURANDEIROS E JUÍZES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS (1900-1990).** SÃO PAULO: IBCCRIM, 2004.

SILVA, ESTEVÃO. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE INJURIA RACIAL – LEI 14.532/23. **BOLETIM REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE | VOL. 35/2023 | JAN / 2023.**

SILVA, LETÍCIA CARVALHO; SILVA, SIRLENI FERNANDES DA. **RACISMO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - REFLEXÕES ACERCA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA PROTETIVA.** IN: SARRUBBO, MÁRIO LUIZ ET AL (COORD.). **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRATÉGICO - VOL. 05. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** INDAIATUBA, SP: FOCO, 2023. PP. 163-178.

SILVA, VAGNER GONÇALVES DA. **CANDOMBLÉ E UMBANDA: CAMINHOS DA DEVOÇÃO BRASILEIRA.** 2 ED. SÃO PAULO: SELO NEGRO, 2005.

SILVA, VAGNER GONÇALVES DA (ORG.). **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: IMPACTOS DO NEOPENTECOSTALISMO NO CAMPO RELIGIOSO AFRO-BRASILEIRO**. SÃO PAULO: EDUSP, 2007.

WEINGARTNER NETO, JAYME. **LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO: FUNDAMENTALISMO, PLURALISMO, CRENÇAS E CULTOS**. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2007.

WILLIAM, RODNEY. **APROPRIAÇÃO CULTURAL**. SÃO PAULO: JANDAÍRA, 2020.

VAZ, LÍVIA SANT'ANNA, **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE RACISMO**, MIGALHAS, 06/12/2021, DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/COLUNA/OLHARES-INTERSECCIONAIS/356037/O-ACORDO-DE-NAO-PERSECUCAO-PENAL-NOS-CASOS-DE-RACISMO](https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo). ACESSO EM 10/09/2025.

VAZ, LÍVIA SANT'ANNA E CUNHA, ROGÉRIO SANCHES, **(IM)POSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ANPP NOS CRIMES DE RACISMO**, MEU SITE JURÍDICO EDITORA JUSPODIVM, 09/02/2023, DISPONÍVEL EM: [\(IM\)POSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ANPP NOS CRIMES DE RACISMO - MEU SITE JURÍDICO](#). ACESSO EM 10/09/2025.





NOTAS

¹ 'Se você é ministra, então eu sou o Papa'. Ministra Vera Lúcia sofre racismo no prédio da AGU - Revista Raça Brasil. Acesso em setembro de 2025.

² E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS



CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE





DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-



SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o





desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF.

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

³ ONU lança Segunda Década Internacional para Afrodescendentes | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em 07 de agosto de 2025.

⁴ [Depois de expulsar mães e pais de santo, 'bandidos de Deus' passam a perseguir católicos – Sociedade – CartaCapital](#). Acesso em 07 de agosto de 2025. [Traficantes dão ordem para fechar terreiros na Baixada Fluminense | Rio de Janeiro | G1](#). Acesso em 07 de agosto de 2025. ['Narcopentecostalismo': traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio | Rio de Janeiro | G1](#). Acesso em 07 de agosto de 2025. [Complexo de Israel: a expansão pelo Brasil dos traficantes que se veem como 'soldados de Jesus' - BBC News Brasil](#). Acesso em 07 de agosto de 2025.

⁵ DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 494601, Relator: MARCO AURÉLIO, Relato p/ Acórdão: EDSON FACHIN,



Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

⁶ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, publicado em 29 de agosto de 2017).

2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos:

a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.

3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade.

4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal - CPP, por "não constituir o fato infração penal".

(RHC n. 117.539/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

⁷ DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame





1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia.

2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação.

3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública incondicionada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial.

III. Razões de decidir

5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição.

6. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder.

7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário.

Tese de julgamento: "1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A;

Código Penal, art. 140, § 3º. Jurisprudência relevante citada: HC n. 411.123/RJ, Ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018; RHC n. 86.758/MT, Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017.

(HC n. 929.002/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

⁸ [Depois de expulsar mães e pais de santo, 'bandidos de Deus' passam a perseguir católicos – Sociedade – CartaCapital](#). Acesso em 07 de agosto de 2025. [Traficantes dão ordem para fechar terreiros na Baixada Fluminense | Rio de Janeiro | G1](#). Acesso em 07 de agosto de 2025. ['Narcopentecostalismo': traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio | Rio de Janeiro | G1](#). Acesso em 07 de agosto de 2025. [Complexo de Israel: a expansão pelo Brasil dos traficantes que se veem como 'soldados de Jesus' - BBC News Brasil](#). Acesso em 07 de agosto de 2025.

⁹ PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.

DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido.

Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)





¹⁰ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que “é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia” (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corrêu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação (AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

¹¹ Apelação criminal. Injúria racial. Crimes contra a honra. Intervenção penal. Constitucionalidade. Não há que se falar na não recepção dos crimes /contra a honra pela Constituição Federal de 1988, eis que essa modalidade de intervenção penal foi sim então recepcionada na nova ordem então inaugurada, inclusive no tocante a suas modificações legislativas, continuando, como sempre esteve, aliás, em plena vigência. Aliás, reiteradamente nossos tribunais superiores e nossas casas de justiça estaduais vêm aplicando as normas em pauta em suas decisões, não as tendo inquinado de inconstitucionais. São normas que

referenciam tópico crucial da dignidade humana que, aliás, constitui um dos fundamentos de nosso pacto de convivência social (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III). Daí não somente a razão, mas a verdadeira urgência da intervenção penal do Estado também nesse ambiente de conflituosidade. Veja-se que isso é ainda mais válido e ainda mais urgente, nos tempos em que vivemos, no que se refere à proteção à honradas pessoas contra crimes de injúria racial. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. Em se tratando de crime de injúria racial, assim como ocorre em situações de infrações praticadas geralmente em situação de clandestinidade, a palavra da vítima assume particularmente importância para o deslinde da investigação, notadamente se nada de concreto desabona seu devido crédito e inabalável verossimilhança (1500681-96.2019.8.26.0011, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 05/05/2022, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/05/2022).

¹² EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALEPRINCÍPIO RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 222599, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).

¹³ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INJÚRIA RACIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AVALIAR A PERTINÊNCIA DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO PARQUET. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.





1. Apesar de existir entendimento desta Corte Superior no sentido de que a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial, na hipótese em apreço, o acordo de não persecução penal foi negado igualmente em razão da ausência do requisito subjetivo, tendo o Ministério Público estadual declinado extensa fundamentação concreta quanto ao fato de que o ajuste não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de injúria racial, em razão da extrema gravidade da conduta delituosa e a proteção dada pela Constituição Federal e por instrumentos normativos internacionais sobre a matéria. Esse, ademais, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já decidiu que "[c]onsiderada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248)" (RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).
2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos motivos elencados pelo Parquet para negar o benefício em razão da ausência do pressuposto subjetivo e determinar a sua realização.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

¹⁴ PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N. 7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Precedentes.
2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consistente em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.
3. Assim, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, além de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A, do CPP: (i)

confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Se, por um lado, cabe ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, postura passível de controle pela instância superior do Ministério Público, após provocação do investigado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por outro, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito" (AgRg no RHC n. 193.320/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024). Precedentes.

5. Na forma do art. 28-A, § 7º, do CPP, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, o que inclui a necessidade e suficiência do ANPP e de suas condições à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP).

6. Nessa linha de inteligência, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 222.599, realizado em 7/2/2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, sedimentou o entendimento de que, seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP "que veda a aplicação do ANPP "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" ", o alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), não abrangendo, desse modo, os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP, nem os delitos previstos na Lei n. 7.716/1989).

- Descabe, com efeito, ao Tribunal da Cidadania ofertar, no ponto, outra hermenêutica constitucional.

7. O Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADO n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, atribuindo a essas condutas, até que sobrevenha legislação autônoma, o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, manteve afastada a pretensão de homologação do ANPP celebrado entre o Parquet e a ora recorrida, envolvendo a suposta prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, com fundamento na insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime, objeto de investigação, à luz do direito fundamental à não discriminação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)





¹⁵ VAZ, Livia Sant'Anna e CUNHA, Rogério Sanches, (Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo, Meu Site Jurídico Editora Juspodivm, 09/02/2023, disponível em: (Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo - Meu site jurídico. Acesso em 10/09/2025.

¹⁶ VAZ, Livia Sant'Anna, O acordo de não persecução penal nos casos de racismo, Migalhas, 06/12/2021, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>. Acesso em 10/09/2025.

¹⁷ CAO Criminal MPSP, Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei 13.964/19, nos termos da Resolução nº 1.1618/2023-PGJ-CPJ-CGMP, 20/06/2023, p. 16.

¹⁸ Deuses africanos – na língua iorubá, de matriz nagô-ketu, e Nkisis/Inquices, na língua quimbundo, de matriz congo-angola. Há muitos debates acerca da natureza dos orixás, se seriam forças da natureza divinizadas, espíritos que viveram sobre a Terra e se ancestralizaram após a morte, entre outras. Convidamos ao aprofundamento do debate nas referências bibliográficas indicadas ao final.

¹⁹ Orí significa cabeça, as forças dos Orixás que regem e são capazes de equilibrar o consulente/iniciado. “Segundo as sabedorias versadas nos terreiros, Bara é o elemento individual corporificado que, junto ao Ori, individualiza o ser – Bara, o corpo, e Ori, a cabeça, integrados, marcam as individualidades e os caminhos que cada um de nós carregamos”. Cf. Luiz Rufino Rodrigues Jr, Pedagogia das Encruzilhadas, p. 88.

²⁰ Para melhor compreensão dos rituais de iniciação no candomblé, cf. as obras de Stela Guedes Caputo, Educação nos terreiros, pp. 66 e ss. e Roger Bastide, O Candomblé da Bahia, pp. 40 e ss.

²¹ ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de



expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PUBLIC 21-06-2018).

²² BARBOSA, Roseane do Socorro Gomes, A prática de Ensino Religioso não confessional: Uma análise da perspectiva e do conteúdo da revista Diálogo à luz do modelo das Ciências da Religião, 2012 p. 15.

²³ Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira / [organização Beatriz Soares Benedito, Suelaine Carneiro, Tânia Portella]. -- São Paulo, SP. Acesso em maio de 2025

²⁴ [Pesquisa inédita mostra engajamento das secretarias de Educação com aplicação da Lei 10.639. Lei 10.639 sobre ensino de história e cultura afro-brasileira não é cumprida em 71% dos municípios brasileiros, aponta pesquisa de Geledés e Instituto Alana.](#) Acesso em maio de 2025.

²⁵ [Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004.](#) Acesso em abril de 2025





²⁶ [Processo Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 114 de 2019](#). Acesso de Abril de 2025.

²⁷ O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação - Contribuições para a Implementação da LDB Alterada pela Lei 10.639/2003. Acesso em abril de 2025

²⁸ TJMG - ApCiv e Reexame Necessário 1.0702.09.562589-4/002 - 5.ª Câmara Cível - j. 14/3/2019

²⁹ TJRJ - ApCiv 0005412-79.2012.8.19.0035 - 11.ª Câmara Cível - j. 7/3/2018

³⁰ ADI 2566, Relator(a): Alexandre de Moraes., Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16 de maio de 2018. Publicado em 23 de outubro de 2018.

³¹ ADI 2566, Relator(a): Alexandre de Moraes., Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16 de maio de 2018. Publicado em 23 de outubro de 2018.

³² SANTOS, 2021, p. 4.

³³ [TJ-RJ, processo n. 0013080-15.2017.8.19.0007 – APELAÇÃO. Des\(a\). FERDINALDO DO NASCIMENTO – Julgamento: 25/02/2021 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL](#) . Acesso em setembro de 2025.

³⁴ SANTOS, 2021, p. 14 e 15.

³⁵ TJ-SP - Apelação Cível: 1063202-30.2020.8.26.0002 São Paulo, Relator.: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Data de Julgamento: 07/10/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2024. “APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO PRESENTE. CONDUTA TÍPICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do crime de injúria racial por meio de prova testemunhal harmônica e coerente, não há falar em insuficiência probatória para a condenação. A palavra da vítima, em crimes contra a honra, tem especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. A alegação de ausência de dolo não se sustenta diante do teor das expressões proferidas pelo réu, que evidenciam a intenção de menosprezar a vítima em razão de sua cor. Manutenção da condenação e da indenização por danos morais, por se mostrarem proporcionais à gravidade da conduta e aos prejuízos suportados pela vítima. Recurso desprovido.”

³⁶ TJSP; Apelação Criminal 1538053-54.2022.8.26.0050; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025. “Apelação da Justiça Pública – **Injúria racial** – Sentença

absolutória – Reversão – Utilização de expressões degradantes referentes à raça e à cor para ofender a honra subjetiva da vítima – Consistentes depoimentos da vítima e da testemunha – Negativa do acusado isolada do contexto probatório – Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes – Reconhecimento da circunstância atenuante da senilidade do acusado – Fixado o regime inicial semiaberto – Substituída a pena corporal por penas alternativas, em atenção ao efeito devolutivo do recurso interposto pela acusação – **Fixação de indenização mínima à vítima, a título de dano moral – Possibilidade – Dano moral caracterizado – Efetiva violação aos direitos de personalidade do ofendido – Pedido expresso da acusação na peça acusatória – Inteligência do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Valor requerido pela acusação exacerbado – Valor de um salário-mínimo adequado às circunstâncias do caso – Recurso de apelação parcialmente provido.”

³⁷ TJSP; Apelação Criminal 1502043-80.2021.8.26.0297; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025. Direito penal. Apelação criminal. **Injúria racial** (art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Sentença condenatória. Recurso defensivo desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação criminal defensivo interposto contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a conduta da ré foi atípica por ausência de dolo, em virtude do estado emocional alterado; (ii) se deve ser desclassificado o crime imputado para o delito de injúria simples; (iii) se é viável o afastamento da pena de multa e dos danos morais arbitrados em favor da vítima; e (iv) se é possível a modificação da forma de cumprimento das penas restritivas de liberdade impostas. III. Razões de decidir 3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Consistentes declarações da vítima no sentido de que sofreu ofensas racistas por parte da ré, corroboradas pelos depoimentos firmes e uníssonos das testemunhas presenciais. Versão negativa da acusada que se mostrou insuficiente para infirmar as robustas provas acusatórias produzidas. **Expressões degradantes referentes à raça e à cor da vítima anteriores à agressão sofrida pela ré.** Dolo evidenciado. **Conduta típica e que se enquadra no tipo penal de injúria racial.** Incabível a desclassificação para o delito de injúria simples. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa. 4. Impossibilidade de exclusão da pena de multa. Previsão no próprio preceito secundário do tipo penal e fixada em consonância com a pena privativa de liberdade. **5. Inviável o afastamento do valor fixado a título de dano moral. Conduta que atingiu a honra subjetiva da ofendida e acarretou abalo moral. Pedido expresso da acusação da inicial acusatória. Quantum arbitrado que se mostra em consonância ao caso concreto.** 6. Descabida a pretensão de modificação da forma de cumprimento das penas restritivas de direitos. Penas impostas que se mostraram proporcionais e adequadas aos fins da pena. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso defensivo desprovido.

³⁸ TJSP; Apelação Criminal 1526597-24.2023.8.26.0228; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do





Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025. Apelação. Injúria qualificada. Preliminar. Oferecimento de proposta de ANPP. Impossibilidade. Recusa fundamentada pelo Ministério Público e secundada pelo precedente da Suprema Corte. Mérito. Autoria a materialidade demonstradas. Dolo devidamente evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime adequadamente fixados. Reparação pelos danos morais causados à vítima em decorrência do delito. Manutenção. Pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano e indicação do valor pretendido na denúncia. Precedentes do C. STJ. Recurso desprovido. Ciência à vítima, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

³⁹ TJ-SP - Apelação Criminal nº 1515134-36.2022.8.26.0482, Presidente Prudente, Relator.: Luiz Fernando Vaggione, Data de Julgamento: 25/11/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/11/2024. Injúria racial – Apelação Defensiva e da Assistente de Acusação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Dolo específico evidenciado na espécie (artigo 140, § 3º, do Código Penal) – Absolvição – Impossibilidade – Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime – Recursos desprovidos.

⁴⁰ TJSP; Apelação Criminal 1500527-46.2022.8.26.0602; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025. APELAÇÃO CRIMINAL – Injúria Racial, lesão corporal e ameaça – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Impossibilidade de absolvição – Penas readequadas - Regime prisional fixado com critério – Recurso parcialmente provido.

⁴¹ TJSP; Apelação Criminal 1521632-86.2022.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sales Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024. Injúria racial (artigo 2-A, caput, da Lei nº 7.716/89) – Apelação – Recurso defensivo e ministerial – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do delito – Absolvição – Impossibilidade – Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes – Fixação de valor indenizatório mínimo – Possibilidade, diante da existência de pedido formal na denúncia, submetido ao contraditório e ampla defesa – Sentença reformada nesta extensão – Recurso defensivo desprovido e apelo ministerial provido.

⁴² TJSP; Apelação Criminal 1501522-57.2023.8.26.0559; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024. Direito penal. Apelação criminal. Injúria racial majorada. Apelo improvido. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta por KÁTIA contra sentença que a condenou por injúria racial, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, regime aberto, e 13 dias-multa, com substituição, além de reparação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prova colhida é suficiente para a condenação da apelante; e (ii) a possibilidade de redução do valor fixado a título de dano moral e da pena restritiva de

prestação pecuniária. III. Razões de decidir 3. A prova testemunhal confirma a prática de injúria racial pela ré, que ofendeu a vítima com palavras de matiz racial na presença de terceiros. 4. A negativa da ré não se sustenta frente à robustez das provas apresentadas. 5. O valor da reparação de danos morais e a pena de prestação pecuniária estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. 7. Tese de julgamento: "1. A condenação por injúria racial é mantida. 2. O valor da reparação de danos morais e a pena são adequados." Legislação relevante citada: CP, art. 140, § 3º; CP, art. 141, III; CP, art. 387, IV.

⁴³ TJSP; Apelação Criminal 1503963-86.2021.8.26.0007; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024. Injúria racial (artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989). Preliminar afastada. Descumprimento do disposto no artigo 20-D da Lei nº 7.716/1989. Medida destinada à proteção da vítima dos crimes de racismo. Inocorrência de prejuízo à Defesa. Nulidade inexistente. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, corroboradas por declarações testemunhais. Versões exculpatórias isoladas e inverossímeis. Fragilidade probatória não verificada. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime ajustados à hipótese. Oportuna substituição da pena corporal. Valor indenizatório mínimo fixado para a reparação dos danos morais causados à vítima (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). 'Quantum' indenizatório que deve corresponder à gravidade da conduta e suas consequências. Impossibilidade de redução. Valor mantido. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

⁴⁴ TJSP; Apelação Criminal 1500101-82.2023.8.26.0607; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024. TJSP; **Apelação Criminal 1504070-17.2022.8.26.0001**; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024; TJSP; **Apelação Criminal 1514798-33.2023.8.26.0050**; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024; TJSP; **Apelação Criminal 1523601-73.2021.8.26.0050**; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025; TJSP; **Apelação Criminal 1518536-29.2023.8.26.0050**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; TJSP; **Apelação Criminal 1515511-42.2022.8.26.0050**; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024.





⁴⁵ TJSP; **Apelação Criminal 1504070-17.2022.8.26.0001**; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024; TJSP; **Apelação Criminal 1514798-33.2023.8.26.0050**; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024; TJSP; **Apelação Criminal 1523601-73.2021.8.26.0050**; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025; TJSP; **Apelação Criminal 1518536-29.2023.8.26.0050**; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; TJSP; **Apelação Criminal 1515511-42.2022.8.26.0050**; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024.

⁴⁶ STJ 3ª Seção; REsp n. 1.986.672/SC; Relator: Ribeiro Dantas. fls. 432-433. PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A **FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO**. “PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. **DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA**, NO CASO CONCRETO. **EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO**. 1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma. 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma. 3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ. 4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz

das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. **No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.** 5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, **exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido**, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. 8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ. 9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.”. (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023);

⁴⁷ TJSP; Apelação Cível 1008944-02.2022.8.26.0196; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025. “Ação de indenização por danos morais em decorrência de ofensas de cunho racial proferidas pela ré em rede social – Improcedência na origem – **Presença de comentários a respeito do cabelo da autora – Associação de traços da população negra a elementos desabonadores - Depreciação do sujeito por meio de ofensas que afetam grupos socialmente vulnerabilizados** – Provas robustas e consistentes de ato discriminatório, ainda que praticado de forma mascarada - Comentários que ultrapassaram o direito à liberdade de expressão - Interpretação da responsabilidade civil à luz do direito antidiscriminatório – Reparação moral devida - **Arbitramento em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática** – Juros de mora a partir do evento danoso – Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça – Correção monetária a partir do arbitramento – Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.”.

⁴⁸ TJSP; Apelação Cível 1008672-15.2023.8.26.0344; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025. “APELAÇÃO – Indenização por danos morais em decorrência de **ofensas de cunho racial, insultos e ameaças proferidas pelo réu, via aplicativo de mensagens** – Parcial procedência do pedido autoral para o fim de condenar o réu ao pagamento de **indenização no montante equivalente**





a R\$ 10.000,00 – Insurgência recursal do réu - Alegação de cerceamento de defesa e inexigibilidade de conduta diversa – Inocorrência de ato ilícito – Descabimento – Conjunto probatório suficiente a demonstrar a ocorrência de ofensas raciais, insultos e ameaças proferidas pelo réu ao autor e sua esposa – Provas robustas e consistentes – Tese defensiva afastada – Alegação de retorsão que não prospera – **Depreciação do sujeito por meio de ofensas que afetam a grupos socialmente vulnerabilizados – Interpretação da responsabilidade civil à luz do direito antidiscriminatório – Dano moral efetivamente demonstrado** – Quantum indenizatório arbitrado nos autos de origem que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Sentença mantida - Recurso não provido.”.

⁴⁹ TJSP; Apelação Cível 1041722-28.2022.8.26.0001; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 355 DO CPC/15. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. ARTS. 186 E 927 DO CC/02. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. 1. Ação proposta pela autora em decorrência de injúria racial proferida pelas rés. Sentença de improcedência fundada na tese de reciprocidade das ofensas. Inconformismo da autora, que acusa cerceamento de defesa, reiterando, quanto ao mérito, a argumentação deduzida na petição inicial. 2. Cerceamento de defesa não caracterizado. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Desnecessidade concreta de produção de outras provas, especialmente no que diz respeito ao depoimento pessoal das rés. Inteligência do art. 355, I, do CPC/15. Preliminar de nulidade afastada. 3. Mérito. Preenchimento dos pressupostos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar. Prova dos autos inconteste no tocante à injúria racial cometida pelas rés, não havendo equiparação de tal conduta a quaisquer desentendimentos havidos entre as partes. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC/02. 4. Indenização que deve ser arbitrada em valor que atenda ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto, bem como ao caráter punitivo, compensatório, dissuasório e preventivo da responsabilidade civil. Indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00. Precedentes deste E. TJSP. Juros de mora e correção monetária. Súmulas nº 54 e 362 do C. STJ. 5. Sentença reformada, com inversão do ônus de sucumbência Aplicação da Súmula 326/STJ. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

⁵⁰ TJSP; Apelação Cível 1063202-30.2020.8.26.0002; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024. APELAÇÃO – Indenização por danos morais em decorrência de ofensas de cunho racial proferidas pelos réus durante o período de trabalho – Parcial procedência do pedido autoral para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização no montante equivalente a R\$ 10.000,00 – Insurgência recursal dos réus - Alegação de que não há provas suficientes da ocorrência do alegado ilícito

- Descabimento - Relatos de testemunha e informantes que convergem em pontos-chave, como a presença de ofensas raciais proferidas pela ré e a expressa destinação do insulto à autora - Provas robustas e consistentes - Tese defensiva de insuficiência probatória afastada - Alegação de forte emoção que não prospera - Depreciação do sujeito por meio de ofensas que afetam a grupos socialmente vulnerabilizados - Interpretação da responsabilidade civil à luz do direito antidiscriminatório - Dano moral efetivamente demonstrado – Quantum indenizatório arbitrado nos autos de origem que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Sentença mantida - Recurso não provido.

⁵¹ TJSP; Apelação Cível 1008425-46.2017.8.26.0020; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL Sentença de procedência, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Inconformismo. Não acolhimento. Ofensas verbais, de cunho racista, proferidas pela ré, em supermercado. Situação presenciada por inúmeros clientes e funcionários do estabelecimento. Incontrovertidos os fatos e sua autoria. Fatos noticiados na inicial idênticos aos que deram origem à ação criminal, na qual foi proferida sentença de absolvição imprópria da ré, após a prática do crime de injúria racial. Incidência do artigo 928 do Código Civil. Manutenção da r. sentença, inclusive no que toca ao valor dos danos morais fixados pelo juízo a quo, sequer questionado nas razões recursais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

⁵² TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1033043-21.2022.8.26.0007; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024. “APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Racismo cometido por professora dentro de Escola. Racismo comprovado. Sentença proferida pelo juízo a quo condenou a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00. Alegação de que o valor da indenização arbitrada pelo juízo a quo teria sido exorbitante. Descabimento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Inaceitável que se trate uma pessoa de maneira preconceituosa e inferiorizada apenas e tão somente pela tonalidade de sua pele ou traços. Racismo é um problema que assola a sociedade. Dano moral caracterizado. Indenização além de reparar o sofrimento da vítima, serve como uma lição preventiva e dissuasiva para que tais fatos não voltem a ocorrer. Sentença Mantida. Recurso de Apelação e Remessa Necessária não providos.”

⁵³ TJSP; Apelação Cível 1030213-74.2021.8.26.0506; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – INJÚRIA RACIAL E RELIGIOSA – PROVA INEQUÍVOCA DAS OFENSAS – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA





– QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.000,00 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

⁵⁴ TJSP; Apelação Cível 1041625-14.2021.8.26.0114; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025. Apelação - Responsabilidade civil - Ação civil pública - Sentença de procedência, condenando em indenização por danos morais coletivos - Apelo do réu - Preliminares - Interesse processual - A responsabilidade civil é independente da criminal - Desinteresse do ofendido no prosseguimento da ação penal não interfere na análise do ato ilícito atribuído ao réu - Inteligência do art. 935 do Código Civil - Cerceamento de defesa - Inocorrência - O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre sua necessidade e adequação da prova - Impertinência de outras provas além da documental - Mérito - Ato ilícito praticado pelo réu em grupo de aplicativo celular que repercutiu em redes sociais decorrente de conduta discriminatória racial - Questão não relacionada a debate político, divulgação de notícia falsa ou análise histórica - Conduta dolosa que denegriu honra de coletividade, ofendendo valores que o país busca alcançar - Inteligência do art. 1º, II e III da CF, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e art. 81, parágrafo único, I, do CDC - Danos morais coletivos - Configurados - Indenização fixada na sentença (R\$30.000,00) - Manutenção - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso desprovido.



MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

